

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	87
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	95
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	98
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	105
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	108
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	111
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	115
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	120
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	133
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	140
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	148
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	159

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	163
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	165
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	201
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	207
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	210
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	217
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	221

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1071/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718704202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 10 de setembro de 2024, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz, titular da 6ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1077/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010718704202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 1º de outubro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1078/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado, nos termos do 17, III, "i", da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 1, de 9 de setembro de 2019, estabelece que, havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado;

CONSIDERANDO o Despacho n. 46923/2024 - GABPRE, exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, que acolheu a declaração de suspeição do Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior, de atuar nos autos n. 0600422-97.2024.0009, em trâmite na 9ª Zona Eleitoral - Tocantinópolis, bem como determinou a indicação de membro substituto daquela circunscrição eleitoral, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010719686202411,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar nos Autos n. 0600422-97.2024.6.27.0009, em curso no juízo da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1079/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010720148202471, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RENAN SANTOS DA MOTA, matrícula n. 112212, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 6 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 9 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1080/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010720073202427, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2689101/TO (2024/0252398-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1082/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010720034202421,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ROTTERDAN TÚLIO CERQUEIRA PINTO, matrícula 124101, na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90024/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/09/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90024/2024, processo n. 19.30.1534.0000814/2024-52, objetivando a AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE AR ODONTOLÓGICO COM INSTALAÇÃO, com vistas a atender às necessidades e interesses da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 04 de setembro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 191ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

09/09/2024 – 14h

1. Apreciação de ata;

2. Implementação Revisão Geral Anual 2012. Servidores Efetivos. Proposta de alteração da Lei n. 3.472/2019 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO). Decisão judicial. Processo e-Proc n. 0012431-10.2017.8.27.2729;

3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001169/2023-56 – Requerimento: Alteração da Lei n. 3.464/2019 (Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências) (interessados: Motoristas do MPTO; relatoria: CAA);

4. Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38 – Requerimento: Alteração da Lei n. 3.472/2019 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO) (interessada: ASAMP; relatoria: CAA/CAI);

5. Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – 1º semestre/2024 (interessada: Coordenação do Nupia);

6. Relatórios de correições ordinárias do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm), do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit) e do Núcleo Maria da Penha (NMP) (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);

7. Autos SEI n. 19.30.8060.0000180/2024-81 – Requerimento: Extensão do art. 154-A da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências) aos membros aposentados e aos pensionistas (interessada: ATMP; relatoria: CAA/CAI);

8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):

8.1. E-doc's n. 07010708740202411, 07010711224202456, 07010705752202476, 07010709324202412, 07010714340202427, 07010716901202422 e 07010717869202419 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

8.2. E-doc n. 07010715830202441 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);

8.3. E-doc n. 07010705787202413 – Instauração de PIC (comunicante: 5ª PJ de Paraíso do Tocantins);

8.4. E-doc n. 07010706357202419 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Ponte Alta do Tocantins);

8.5. E-doc's n. 07010705950202431, 07010705951202484 e 07010711763202495 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);

8.6. E-doc n. 07010706472202485 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);

8.7. E-doc's n. 07010712085202488, 07010712087202477 e 07010717643202418 – Prorrogação de PIC's

(comunicante: PJ de Filadélfia);

8.8. E-doc n. 07010713824202459 – Prorrogação de PIC (comunicante: 3ª PJ de Gurupi);

8.9. E-doc n. 07010704287202456 – Prorrogação de PIC (comunicante: 12ª PJ de Araguaína);

8.10. E-doc n. 07010711443202435 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Itacajá);

8.11. E-doc's n. 07010705192202451, 07010705744202421, 07010708261202487, 07010708774202498, 07010708802202477, 07010708818202481, 07010708829202461, 07010709323202478, 07010711588202436, 07010711691202486, 07010711708202411, 07010713374202411, 07010713681202485, 07010713687202452, 07010713690202476 e 07010713897202441 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

8.12. E-doc n. 07010715124202415 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

8.13. E-doc n. 07010714508202411 – Oferecimento de denúncia com base em PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

8.14. E-doc n. 07010704812202433 – Arquivamento de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);

8.15. E-doc n. 07010717346202456 – Arquivamento parcial de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);

8.16. E-doc's n. 07010716928202415 e 07010716949202431 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

8.17. E-doc's n. 07010707488202413 e 07010713118202415 – Arquivamento de PIC's (comunicante: PJ de Ananás);

8.18. E-doc n. 07010708670202483 – Arquivamento de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);

8.19. E-doc n. 07010716495202414 – Arquivamento de PIC (comunicante: PJ de Natividade); e

9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 260ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

10/9/2024 – 9h

1. Apreciação de Atas;
2. E-doc n.07010714012202421 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para referendo do Conselho Superior, ATO PGJ N. 075/2024 – Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 19 de agosto de 2024 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
3. E-doc n. 07010710530202475 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000083 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
4. E-doc n. 07010710547202422 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Aditamento da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0003394 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
5. E-doc n. 07010713605202471 – Interessada: Corregedoria – Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Assunto: Encaminha, para ciência, cópia da decisão de indeferimento de averbação em prontuário individual e determina o Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0008542 (Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira);
6. Expedientes de remessa, para conhecimento, de cópias dos relatórios de Correições Ordinárias:
 1. E-doc n. 07010700930202472 - Promotoria de Justiça de Arapoema (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
 2. E-doc n. 07010707722202411 – Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
 3. E-doc n. 07010707726202482 – Núcleo Maria da Penha (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
 4. E-doc n. 07010707724202493 – Núcleo de Atendimento as Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
7. E-doc's n. 07010709920202419 e 07010713349202411 - Interessado: Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público. Assunto: Encaminha, para

aprovação, conforme parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógico:

1. "Curso de Promoção da Saúde Mental" - Data de realização: 9/8; 13/9; 11/10 e 8/11/2024; 6/12/2024 (a confirmar) e 7/2/2025 (a confirmar); e
2. "Seminário Estadual do MP pela Qualidade da Educação e Efetivação da Aprendizagem" - Data de realização 21 e 22/08/2024.
8. Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça - Assunto: Encaminha para conhecimento, a decisão proferida nos Autos Sei n. 19.30.9000.0000379/2023-11, referente ao Recurso interposto pelo Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público, que indeferiu anotação de pontuação para fins de merecimento na carreira (Secretário José Demóstenes de Abreu);
9. Autos Sei n. 19.30.9000.0000737/2023-45 - Interessada: Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo - Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CaoCCID. Assunto: Conversão de Projeto "Mini Cidadão" em Projeto Especial (Relator Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira);
10. Expedientes encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquérito Civil Público:
 1. E-doc n. 07010708995202466 – Inquérito Civil Público n. 2024.0005554 (9ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010711865202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008195 (9ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010711873202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012060 (9ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010715949202413 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003239 (9ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010706408202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008600 (15ª P. J. da Capital);
 6. E-doc n. 07010706415202412 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008603 (15ª P. J. da Capital);
 7. E-doc n. 07010706418202431 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008604 (15ª P. J. da Capital);
 8. E-doc n. 07010706411202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008601 (15ª P. J. da Capital);
 9. E-doc n. 07010713965202471 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004658 (15ª P. J. da Capital);
 10. E-doc n. 07010715726202456 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004658 (15ª P. J. da Capital);
 11. E-doc n. 07010711962202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011531 (22ª P. J. da Capital);
 12. E-doc n. 07010713515202489 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009056 (22ª P. J. da Capital);
 13. E-doc n. 07010713527202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009094 (22ª P. J. da Capital);
 14. E-doc n. 07010714578202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007977 (22ª P. J. da Capital);

15. E-doc n. 07010714568202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007862 (22ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010708061202424 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008853 (23ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010708686202496 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008636 (23ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010708703202495 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009089 (23ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010711950202479 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008527 (23ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010712731202415 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004202 (23ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010714489202414 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009540 (23ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010714468202491 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009532 (23ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010714461202479 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009531 (23ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010714827202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009682 (23ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010716488202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009717 (23ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010713099202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007050 (24ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010713226202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008709 (24ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010714854202482 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008049 (24ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010716748202433 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012918 (24ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010711068202423 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009070 (P. J. de Arapoema);
31. E-doc n. 07010712285202431 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006403 (P. J. de Arapoema);
32. E-doc n. 07010711959202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004220 (6ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010713039202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005992 (6ª P. J. de Araguaína);
34. E-doc n. 07010712321202466 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005875 (6ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010713744202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006507 (6ª P. J. de Araguaína);
36. E-doc n. 07010713830202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008387 (6ª P. J. de Araguaína);
37. E-doc n. 07010714324202434 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008047 (6ª P. J. de Araguaína);
38. E-doc n. 07010714527202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008609 (6ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010716038202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009180 (6ª P. J. de Araguaína);

40. E-doc n. 07010716033202481 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009253 (6ª P. J. de Araguaína);
41. E-doc n. 07010712826202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008604 (12ª P. J. de Araguaína);
42. E-doc n. 07010708162202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008133 (14ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010708518202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002402 (14ª P. J. de Araguaína);
44. E-doc n. 07010713536202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008976 (14ª P. J. de Araguaína);
45. E-doc n. 07010707309202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004867 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
46. E-doc n. 07010714160202445 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007670 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
47. E-doc n. 07010708371202449 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008808 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
48. E-doc n. 07010711578202417 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003956 (2ª P. J. de Colméia);
49. E-doc n. 07010713997202477 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012889 (1ª P. J. de Cristalândia);
50. E-doc n. 07010709973202413 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008089 (2ª P. J. de Dianópolis);
51. E-doc n. 07010706477202416 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008618 (P. J. de Goiatins);
52. E-doc n. 07010706473202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008206 (P. J. de Goiatins);
53. E-doc n. 07010713487202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012729 (P. J. de Goiatins);
54. E-doc n. 07010707979202456 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012740 (6ª P. J. de Gurupi);
55. E-doc n. 07010708081202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008039 (6ª P. J. de Gurupi);
56. E-doc n. 07010714538202419 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008034 (6ª P. J. de Gurupi);
57. E-doc n. 07010715859202422 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000848 (6ª P. J. de Gurupi);
58. E-doc n. 07010714805202441 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009587 (6ª P. J. de Gurupi);
59. E-doc n. 07010716401202491 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009801 (7ª P. J. de Gurupi);
60. E-doc n. 07010706440202481 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008480 (8ª P. J. de Gurupi);
61. E-doc n. 07010711514202416 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003674 (8ª P. J. de Gurupi);
62. E-doc n. 07010713735202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003917 (8ª P. J. de Gurupi);

63. E-doc n. 07010716237202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004365 (8ª P. J. de Gurupi);
64. E-doc n. 07010707368202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011979 (P. J. de Itacajá);
65. E-doc n. 07010705905202485 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007084 (P. J. de Itaguatins);
66. E-doc n. 07010706347202475 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008432 (P. J. de Itaguatins);
67. E-doc n. 07010709948202431 – Inquérito Civil Público n. 2024.0007607 (P. J. de Itaguatins);
68. E-doc n. 07010710026202475 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003347 (P. J. de Itaguatins);
69. E-doc n. 07010712691202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011981 (1ª P. J. de Miranorte);
70. E-doc n. 07010716245202468 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004415 (1ª P. J. de Miranorte);
71. E-doc n. 07010708031202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011204 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
72. E-doc n. 07010708169202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012880 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
73. E-doc n. 07010716545202447 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003511 (P. J. de Natividade);
74. E-doc n. 07010706791202491 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002512 (P. J. de Novo Acordo);
75. E-doc n. 07010708221202435 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006884 (P. J. de Novo Acordo);
76. E-doc n. 07010707646202427 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002880 (P. J. de Novo Acordo);
77. E-doc n. 07010713923202431 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003531 (P. J. de Novo Acordo);
78. E-doc n. 07010710821202463 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006273 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
79. E-doc n. 07010712495202429 – Inquérito Civil Público n. 2023.0012578 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
80. E-doc n. 07010713312202492 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005247 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
81. E-doc n. 07010713321202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008837 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
82. E-doc n. 07010707620202489 – Inquérito Civil Público n. 2024.0001661 (5ª P. J. de Porto Nacional);
83. E-doc n. 07010715974202413 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009647 (5ª P. J. de Porto

Nacional);

84. E-doc n. 07010707270202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005953 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
85. E-doc n. 07010715818202436 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008635 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
86. E-doc n. 07010707087202455 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007758 (P. J. de Wanderlândia);
87. E-doc n. 07010707090202479 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008003 (P. J. de Wanderlândia);
88. E-doc n. 07010712993202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008500 (P. J. de Wanderlândia);
89. E-doc n. 07010716029202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008744 (P. J. de Wanderlândia);
90. E-doc n. 07010716031202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008760 (P. J. de Wanderlândia);
91. E-doc n. 07010715492202447 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000243 (P. J. de Xambioá);
92. E-doc n. 07010706397202452 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000813 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
93. E-doc n. 07010706460202451 – Inquérito Civil Público n. 2024.0000815 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
94. E-doc n. 07010710304202494 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009001 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
95. E-doc n. 07010710527202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009004 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
96. E-doc n. 07010710527202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009004 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
97. E-doc n. 07010712083202499 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006882 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
98. E-doc n. 07010715493202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004053 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
99. E-doc n. 07010715457202428 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004023 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
100. E-doc n. 07010715685202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009266 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

101. E-doc n. 07010707642202449 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007131 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
102. E-doc n. 07010710845202412 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007970 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
103. E-doc n. 07010710842202489 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005064 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
104. E-doc n. 07010710836202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008176 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
105. E-doc n. 07010716427202439 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008647 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
106. E-doc n. 07010716432202441 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008013 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
107. E-doc n. 07010716416202459 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008673 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
108. E-doc n. 07010706864202444 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008644 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
109. E-doc n. 07010706870202418 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008460 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
110. E-doc n. 07010706899202483 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008461 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
111. E-doc n. 07010706923202484 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008468 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
112. E-doc n. 07010706801202498 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008465 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
113. E-doc n. 07010706833202493 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008666 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
114. E-doc n. 07010706854202417 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008467 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
115. E-doc n. 07010706844202473 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008467 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
116. E-doc n. 07010706779202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008463 (Grupo de Atuação

Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);

117. E-doc n. 07010706772202464 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008462 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
118. E-doc n. 07010707317202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008485 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
119. E-doc n. 07010707581202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008662 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
120. E-doc n. 07010707569202413 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008494 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
121. E-doc n. 07010707590202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008786 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
122. E-doc n. 07010707589202486 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008677 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
123. E-doc n. 07010707593202444 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008491 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
124. E-doc n. 07010707597202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008493 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA D);
125. E-doc n. 07010707600202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008488 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
126. E-doc n. 07010707575202462 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008489 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
127. E-doc n. 07010707580202475 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008672 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
128. E-doc n. 07010707572202429 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008492 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
129. E-doc n. 07010707563202438 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008486 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
130. E-doc n. 07010707566202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008497 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
131. E-doc n. 07010708002202456 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008495 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);

132. E-doc n. 07010708230202426 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008784 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
133. E-doc n. 07010708676202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008785 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
134. E-doc n. 07010708679202494 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008804 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
135. E-doc n. 07010708683202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008802 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
136. E-doc n. 07010708691202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008798 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
137. E-doc n. 07010708713202421 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008466 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
138. E-doc n. 07010708705202484 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008789 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
139. E-doc n. 07010708700202451 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008791 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
140. E-doc n. 07010708735202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
141. E-doc n. 07010708729202433 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008783 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
142. E-doc n. 07010708720202422 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008797 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
143. E-doc n. 07010708778202476 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008816 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
144. E-doc n. 07010708767202496 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008796 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
145. E-doc n. 07010708771202454 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008800 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
146. E-doc n. 07010709463202446 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008794 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
147. E-doc n. 07010709468202479 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008808 (Grupo de Atuação

Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);

148. E-doc n. 07010709464202491 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008795 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 149. E-doc n. 07010709477202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008812 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA D);
 150. E-doc n. 07010709482202472 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008815 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 151. E-doc n. 07010709996202428 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008799 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 152. E-doc n. 07010709976202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008813 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 153. E-doc n. 07010710394202413 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008823 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 154. E-doc n. 07010710397202457 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008821 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 155. E-doc n. 07010710403202476 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008805 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 156. E-doc n. 07010710399202446 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008809 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 157. E-doc n. 07010712203202458 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008814 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamento – GAEMA - D);
 158. E-doc n. 07010716790202454 – Inquérito Civil Público n. 2024.0003695 (P. J. de Natividade);
 159. E-doc n. 07010717568202479 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004632 (7ª P. J. de Porto Nacional);
 160. E-doc n. 07010717456202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009976 (P. J. Regional Ambiental Bico do Papagaio);
11. Expedientes remetendo, para conhecimento, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:
1. E-doc n. 07010714368202464 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003028 (9ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010708233202461 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003501 (10ª P. J. da Capital);

3. E-doc n. 07010711978202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003781 (10ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010711968202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003877 (10ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010712538202476 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003829 (10ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010712540202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003897 (10ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010713263202498 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004027 (10ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010713408202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004121 (10ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010713411202474 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005205 (10ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010713491202468 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004033 (10ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010714571202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004168 (10ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010715305202425 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004314 (10ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010715303202436 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004313 (10ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010710851202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003589 (22ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010712281202452 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001944 (22ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010712936202492 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003938 (22ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010715347202466 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004307 (22ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010707028202487 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003579 (23ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010707008202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008678 (23ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010708723202466 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008423 (23ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010709430202412 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001686 (23ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010710124202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004067 (23ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010711390202452 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004124 (23ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010711670202461 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004125 (23ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010711861202422 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004799 (28ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010711526202424 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003742 (P. J. de Ananás);
27. E-doc n. 07010715271202479 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009644 (P. J. de Ananás);

28. E-doc n. 07010715285202492 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004436 (P. J. de Ananás);
29. E-doc n. 07010709446202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003506 (5ª P. J. de Araguaína);
30. E-doc n. 07010709450202477 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003354 (5ª P. J. de Araguaína);
31. E-doc n. 07010715353202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004062 (5ª P. J. de Araguaína);
32. E-doc n. 07010711749202491 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003360 (6ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010713838202472 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004045 (6ª P. J. de Araguaína);
34. E-doc n. 07010714565202483 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003710 (6ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010714875202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003923 (6ª P. J. de Araguaína);
36. E-doc n. 07010714968202422 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003643 (6ª P. J. de Araguaína);
37. E-doc n. 07010716036202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004446 (6ª P. J. de Araguaína);
38. E-doc n. 07010707959202485 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003372 (12ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010712389202445 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003955 (12ª P. J. de Araguaína);
40. E-doc n. 07010714865202462 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004590 (12ª P. J. de Araguaína);
41. E-doc n. 07010714859202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004420 (12ª P. J. de Araguaína);
42. E-doc n. 07010709649202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003642 (14ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010711330202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003744 (14ª P. J. de Araguaína);

44. E-doc n. 07010712557202419 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003890 (14ª P. J. de Araguaína);
45. E-doc n. 07010712559202491 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003708 (14ª P. J. de Araguaína);
46. E-doc n. 07010714089202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004114 (14ª P. J. de Araguaína);
47. E-doc n. 07010714090202425 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004126 (14ª P. J. de Araguaína);
48. E-doc n. 07010706522202424 – Procedimento Preparatório n. 2021.0006933 (P. J. de Arapoema);
49. E-doc n. 07010709954202497 – Procedimento Preparatório n. 2021.0010066 (P. J. de Arapoema);
50. E-doc n. 07010710894202455 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003751 (P. J. de Arapoema);
51. E-doc n. 07010706485202454 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003534 (2ª P. J. de Arraias);
52. E-doc n. 07010709610202488 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003605 (2ª P. J. de Arraias);
53. E-doc n. 07010712651202451 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003966 (2ª P. J. de Arraias);
54. E-doc n. 07010715316202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004729 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
55. E-doc n. 07010716280202487 – Procedimento Preparatório n. 2024.0005018 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
56. E-doc n. 07010706957202479 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003318 (1ª P. J. de Cristalândia);
57. E-doc n. 07010709602202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003876 (1ª P. J. de Cristalândia);
58. E-doc n. 07010716022202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004457 (1ª P. J. de Cristalândia);
59. E-doc n. 07010716020202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004412 (1ª P. J. de Cristalândia);
60. E-doc n. 07010707608202474 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003513 (2ª P. J. de Dianópolis);
61. E-doc n. 07010712555202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003952 (P. J. de Filadélfia);

62. E-doc n. 07010708249202472 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003587 (P. J. de Goiatins);
63. E-doc n. 07010715755202418 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004376 (P. J. de Goiatins);
64. E-doc n. 07010708664202426 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003581 (3ª P. J. de Guaraí);
65. E-doc n. 07010715287202481 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009294 (6ª P. J. de Gurupi);
66. E-doc n. 07010716486202415 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009355 (6ª P. J. de Gurupi);
67. E-doc n. 07010716507202494 – Procedimento Preparatório n. 2024.0009791 (6ª P. J. de Gurupi);
68. E-doc n. 07010716539202491 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003520 (P. J. de Natividade);
69. E-doc n. 07010716536202456 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003529 (P. J. de Natividade);
70. E-doc n. 07010715360202415 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004231 (P. J. de Paranã);
71. E-doc n. 07010714156202487 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003189 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
72. E-doc n. 07010708895202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003143 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
73. E-doc n. 07010711485202476 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003386 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
74. E-doc n. 07010707627202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003337 (5ª P. J. de Porto Nacional);
75. E-doc n. 07010707624202467 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003262 (5ª P. J. de Porto Nacional);
76. E-doc n. 07010707549202434 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003200 (5ª P. J. de Porto Nacional);
77. E-doc n. 07010707879202421 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003262 (5ª P. J. de Porto Nacional);
78. E-doc n. 07010707859202459 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003646 (5ª P. J. de Porto Nacional);
79. E-doc n. 07010707793202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003288 (5ª P. J. de Porto Nacional);
80. E-doc n. 07010708278202434 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003435 (5ª P. J. de Porto Nacional);

81. E-doc n. 07010713664202448 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012746 (5ª P. J. de Porto Nacional);
82. E-doc n. 07010713669202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003198 (5ª P. J. de Porto Nacional);
83. E-doc n. 07010713725202477 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003864 (5ª P. J. de Porto Nacional);
84. E-doc n. 07010714723202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004205 (5ª P. J. de Porto Nacional);
85. E-doc n. 07010715773202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004318 (5ª P. J. de Porto Nacional);
86. E-doc n. 07010715764202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004254 (5ª P. J. de Porto Nacional);
87. E-doc n. 07010714518202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004359 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
88. E-doc n. 07010707020202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002782 (P. J. de Wanderlândia);
89. E-doc n. 07010709934202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003612 (P. J. de Wanderlândia);
90. E-doc n. 07010712994202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003808 (P. J. de Wanderlândia);
91. E-doc n. 07010715567202491 – Procedimento Preparatório n. 2024.0008664 (27ª Zona Eleitoral - Wanderlândia);
92. E-doc n. 07010707057202449 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003264 (P. J. de Xambioá);
93. E-doc n. 07010705920202423 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003301 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
94. E-doc n. 07010706790202446 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003464 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
95. E-doc n. 07010706817202417 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003460 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);
96. E-doc n. 07010715884202414 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004078 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D);

97. E-doc n. 07010706875202424 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003606 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
98. E-doc n. 07010708885202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003783 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
99. E-doc n. 07010709496202496 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003769 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
100. E-doc n. 07010712521202419 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003374 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
101. E-doc n. 07010712562202413 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003953 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
102. E-doc n. 07010714959202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004235 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
103. E-doc n. 07010714963202416 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004233 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
104. E-doc n. 07010714970202418 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004234 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
105. E-doc n. 07010714973202435 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004282 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
106. E-doc n. 07010716438202419 – Procedimento Preparatório n. 2024.0003105 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
107. E-doc n. 07010714962202455 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004233 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
108. E-doc n. 07010717506202467 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004682 (10ª P. J. da Capital);
109. E-doc n. 07010717248202419 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004558 (3ª P. J. de Guaraí);
12. Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:
 1. E-doc n. 07010713858202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009462 (4ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010709533202466 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008312 (10ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010706268202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007502 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

4. E-doc n. 07010713770202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007975 (14ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010713773202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008022 (14ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010713767202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007919 (14ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010713775202454 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008032 (14ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010713777202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008091 (14ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010715676202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008345 (14ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010715674202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008388 (14ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010715669202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008513 (14ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010715671202484 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008456 (14ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010715672202429 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008413 (14ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010715666202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008534 (14ª P. J. da Capital);
15. E-doc n. 07010716667202433 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008609 (14ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010716658202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009276 (14ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010716656202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009352 (14ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010716661202466 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009128 (14ª P. J. da Capital);

19. E-doc n. 07010716664202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008951 (14ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010716654202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009353 (14ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010716652202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009381 (14ª P. J. da Capital);
22. E-doc n. 07010716650202486 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009748 (14ª P. J. da Capital);
23. E-doc n. 07010716643202484 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009575 (14ª P. J. da Capital);
24. E-doc n. 07010716645202473 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009626 (14ª P. J. da Capital);
25. E-doc n. 07010716648202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009725 (14ª P. J. da Capital);
26. E-doc n. 07010706426202486 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003478 (15ª P. J. da Capital);
27. E-doc n. 07010707265202448 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008554 (19ª P. J. da Capital);
28. E-doc n. 07010707260202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007837 (19ª P. J. da Capital);
29. E-doc n. 07010708628202462 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008822 (19ª P. J. da Capital);
30. E-doc n. 07010709021202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008864 (19ª P. J. da Capital);
31. E-doc n. 07010709355202473 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008843 (19ª P. J. da Capital);
32. E-doc n. 07010709756202423 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008853 (19ª P. J. da Capital);
33. E-doc n. 07010711304202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009064 (19ª P. J. da Capital);
34. E-doc n. 07010712346202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009183 (19ª P. J. da Capital);

Capital);

35. E-doc n. 07010713676202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009080 (19ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010714743202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009578 (19ª P. J. da Capital);
37. E-doc n. 07010708641202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003446 (21ª P. J. da Capital);
38. E-doc n. 07010712046202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003804 (21ª P. J. da Capital);
39. E-doc n. 07010713272202489 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004116 (21ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010715296202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009655 (21ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010715759202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004388 (21ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010708662202437 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008825 (27ª P. J. da Capital);
43. E-doc n. 07010709876202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003679 (27ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010713883202427 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009468 (27ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010714148202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008841 (27ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010712561202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003336 (2ª P. J. de Augustinópolis);
47. E-doc n. 07010711582202469 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005023 (P. J. de Alvorada);
48. E-doc n. 07010713691202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004105 (P. J. de Ananás);
49. E-doc n. 07010706331202462 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003968 (P. J. de Araguaçu);
50. E-doc n. 07010716691202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005158 (P. J. de Araguaçu);
51. E-doc n. 07010714898202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004094 (1ª P. J. de

Araguaína);

52. E-doc n. 07010706422202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003275 (5ª P. J. de Araguaína);

53. E-doc n. 07010706447202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003091 (5ª P. J. de Araguaína);

54. E-doc n. 07010709435202429 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003594 (5ª P. J. de Araguaína);

55. E-doc n. 07010709445202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003396 (5ª P. J. de Araguaína);

56. E-doc n. 07010711431202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003972 (5ª P. J. de Araguaína);

57. E-doc n. 07010711454202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003698 (5ª P. J. de Araguaína);

58. E-doc n. 07010711461202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003971 (5ª P. J. de Araguaína);

59. E-doc n. 07010711502202475 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003853 (5ª P. J. de Araguaína);

60. E-doc n. 07010712292202432 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004162 (5ª P. J. de Araguaína);

61. E-doc n. 07010715152202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004197 (5ª P. J. de Araguaína);

62. E-doc n. 07010715355202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004557 (5ª P. J. de Araguaína);

63. E-doc n. 07010714495202463 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004037 (6ª P. J. de Araguaína);

64. E-doc n. 07010713922202496 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009472 (9ª P. J. de Araguaína);

65. E-doc n. 07010713967202461 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009478 (9ª P. J. de Araguaína);

66. E-doc n. 07010714037202424 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007335 (9ª P. J. de Araguaína);

67. E-doc n. 07010706829202425 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003535 (P. J. de Arapoema);
68. E-doc n. 07010711484202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003793 (P. J. de Arapoema);
69. E-doc n. 07010712670202488 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004031 (P. J. de Arapoema);
70. E-doc n. 07010714947202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004209 (2ª P. J. de Arraias);
71. E-doc n. 07010708179202452 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003565 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
72. E-doc n. 07010710991202448 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003826 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
73. E-doc n. 07010713420202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004159 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
74. E-doc n. 07010713632202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004346 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
75. E-doc n. 07010713679202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004755 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
76. E-doc n. 07010716042202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004586 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
77. E-doc n. 07010707291202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003616 (2ª P. J. de Colméia);
78. E-doc n. 07010708530202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003188 (2ª P. J. de Colméia);
79. E-doc n. 07010712399202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004161 (2ª P. J. de Colméia);
80. E-doc n. 07010707092202468 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003554 (1ª P. J. de Cristalândia);
81. E-doc n. 07010708117202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008765 (1ª P. J. de Cristalândia);
82. E-doc n. 07010708247202483 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008788 (1ª P. J. de

Cristalândia);

83. E-doc n. 07010708254202485 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008789 (1ª P. J. de Cristalândia);

84. E-doc n. 07010708259202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008790 (1ª P. J. de Cristalândia);

85. E-doc n. 07010708263202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008791 (1ª P. J. de Cristalândia);

86. E-doc n. 07010711445202424 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003964 (1ª P. J. de Cristalândia);

87. E-doc n. 07010712330202457 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009182 (1ª P. J. de Cristalândia);

88. E-doc n. 07010712366202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009188 (1ª P. J. de Cristalândia);

89. E-doc n. 07010708420202443 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003564 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

90. E-doc n. 07010711481202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003739 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

91. E-doc n. 07010711746202458 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003858 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

92. E-doc n. 07010712157202497 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004019 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

93. E-doc n. 07010713429202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004206 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

94. E-doc n. 07010707604202496 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003412 (2ª P. J. de Dianópolis);

95. E-doc n. 07010707607202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003418 (2ª P. J. de Dianópolis);

96. E-doc n. 07010712100202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003930 (2ª P. J. de Dianópolis);

97. E-doc n. 07010713465202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004088 (2ª P. J. de Dianópolis);

98. E-doc n. 07010714084202478 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004163 (2ª P. J. de Dianópolis);
99. E-doc n. 07010708244202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003562 (P. J. de Goiatins);
100. E-doc n. 07010708646202444 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003610 (P. J. de Goiatins);
101. E-doc n. 07010713545202495 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004145 (P. J. de Goiatins);
102. E-doc n. 07010714581202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004146 (P. J. de Goiatins);
103. E-doc n. 07010710091202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008958 (2ª P. J. de Guaraí);
104. E-doc n. 07010710889202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009020 (2ª P. J. de Guaraí);
105. E-doc n. 07010711115202439 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009034 (2ª P. J. de Guaraí);
106. E-doc n. 07010711126202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009035 (2ª P. J. de Guaraí);
107. E-doc n. 07010711403202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009102 (2ª P. J. de Guaraí);
108. E-doc n. 07010711476202485 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009109 (2ª P. J. de Guaraí);
109. E-doc n. 07010711478202474 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009110 (2ª P. J. de Guaraí);
110. E-doc n. 07010712960202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008693 (2ª P. J. de Guaraí);
111. E-doc n. 07010714241202445 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009397 (2ª P. J. de Guaraí);
112. E-doc n. 07010716468202425 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009786 (2ª P. J. de Guaraí);
113. E-doc n. 07010708912202439 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003636 (3ª P. J. de Guaraí);
114. E-doc n. 07010709299202477 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008872 (4ª P. J. de Gurupi);
115. E-doc n. 07010709302202452 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008873 (4ª P. J. de Gurupi);
116. E-doc n. 07010709310202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008875 (4ª P. J. de Gurupi);
117. E-doc n. 07010709306202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008874 (4ª P. J. de Gurupi);
118. E-doc n. 07010707407202477 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007851 (6ª P. J. de Gurupi);
119. E-doc n. 07010710871202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008047 (6ª P. J. de Gurupi);
120. E-doc n. 07010713274202478 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008243 (6ª P. J. de Gurupi);
121. E-doc n. 07010714039202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008352 (6ª P. J. de Gurupi);

122. E-doc n. 07010714032202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008351 (6ª P. J. de Gurupi);
123. E-doc n. 07010714024202455 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008350 (6ª P. J. de Gurupi);
124. E-doc n. 07010706119202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003246 (9ª P. J. de Gurupi);
125. E-doc n. 07010706432202433 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003141 (9ª P. J. de Gurupi);
126. E-doc n. 07010708007202489 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003342 (9ª P. J. de Gurupi);
127. E-doc n. 07010711295202459 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009027 (9ª P. J. de Gurupi);
128. E-doc n. 07010711278202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009052 (P. J. de Itaguatins);
129. E-doc n. 07010715879202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009215 (P. J. de Itaguatins);
130. E-doc n. 07010711053202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003907 (P. J. de Palmeirópolis);
131. E-doc n. 07010712043202447 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004127 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
132. E-doc n. 07010711793202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003893 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
133. E-doc n. 07010713372202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003881 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
134. E-doc n. 07010713376202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004128 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
135. E-doc n. 07010713950202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004299 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
136. E-doc n. 07010714019202442 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004299 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
137. E-doc n. 07010713993202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004430 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
138. E-doc n. 07010710108202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008172 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
139. E-doc n. 07010711506202453 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003657 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

140. E-doc n. 07010708153202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003139 (P. J. de Peixe);
141. E-doc n. 07010707253202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003250 (4ª P. J. de Porto Nacional);
142. E-doc n. 07010707255202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003419 (4ª P. J. de Porto Nacional);
143. E-doc n. 07010708693202498 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003467 (4ª P. J. de Porto Nacional);
144. E-doc n. 07010708709202462 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003503 (4ª P. J. de Porto Nacional);
145. E-doc n. 07010709488202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008896 (4ª P. J. de Porto Nacional);
146. E-doc n. 07010709571202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008931 (4ª P. J. de Porto Nacional);
147. E-doc n. 07010711473202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003493 (4ª P. J. de Porto Nacional);
148. E-doc n. 07010712528202431 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009224 (4ª P. J. de Porto Nacional);
149. E-doc n. 07010713407202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007791 (4ª P. J. de Porto Nacional);
150. E-doc n. 07010713522202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004008 (4ª P. J. de Porto Nacional);
151. E-doc n. 07010713520202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004004 (4ª P. J. de Porto Nacional);
152. E-doc n. 07010714049202459 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003729 (4ª P. J. de Porto Nacional);
153. E-doc n. 07010715602202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004487 (4ª P. J. de Porto Nacional);
154. E-doc n. 07010715599202495 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004403 (4ª P. J. de Porto Nacional);
155. E-doc n. 07010716505202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004572 (6ª P. J. de Porto Nacional);

156. E-doc n. 07010708839202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003474 (7ª P. J. de Porto Nacional);
157. E-doc n. 07010709859202493 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008956 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
158. E-doc n. 07010709857202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008955 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
159. E-doc n. 07010709860202418 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008957 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
160. E-doc n. 07010710144202483 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003935 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
161. E-doc n. 07010706757202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008629 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
162. E-doc n. 07010706759202413 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008630 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
163. E-doc n. 07010706761202484 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008631 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
164. E-doc n. 07010706762202429 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008632 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
165. E-doc n. 07010708255202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012958 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
166. E-doc n. 07010709417202447 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000683 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
167. E-doc n. 07010709598202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000514 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
168. E-doc n. 07010709607202464 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000759 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
169. E-doc n. 07010709916202434 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000520 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);
170. E-doc n. 07010712762202468 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003614 (1ª P. J. de Miranorte);
171. E-doc n. 07010712623202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010268 (1ª P. J. de

Miranorte);

172. E-doc n. 07010712721202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0011300 (1ª P. J. de Miranorte);

173. E-doc n. 07010712793202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000161 (1ª P. J. de Miranorte);

174. E-doc n. 07010716284202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004424 (1ª P. J. de Miranorte);

175. E-doc n. 07010710627202488 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007519 (P. J. de Natividade);

176. E-doc n. 07010705983202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002294 (P. J. de Novo Acordo);

177. E-doc n. 07010707036202423 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002799 (P. J. de Wanderlândia);

178. E-doc n. 07010706960202492 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002710 (P. J. de Wanderlândia);

179. E-doc n. 07010707080202433 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002633 (P. J. de Wanderlândia);

180. E-doc n. 07010707094202457 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003167 (P. J. de Wanderlândia);

181. E-doc n. 07010709619202499 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003378 (P. J. de Wanderlândia);

182. E-doc n. 07010710380202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003613 (P. J. de Wanderlândia);

183. E-doc n. 07010715363202459 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004041 (P. J. de Wanderlândia);

184. E-doc n. 07010707061202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003216 (P. J. de Xambioá);

185. E-doc n. 07010711505202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003796 (P. J. de Xambioá);

186. E-doc n. 07010707065202495 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002962 (P. J. de Xambioá);

187. E-doc n. 07010712349202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003794 (P. J. de Xambioá);

188. E-doc n. 07010712881202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007618 (P. J. Regional

Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

189. E-doc n. 07010710128202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006229 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
190. E-doc n. 07010710301202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006313 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
191. E-doc n. 07010710309202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006222 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
192. E-doc n. 07010710323202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006338 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
193. E-doc n. 07010710318202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006312 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
194. E-doc n. 07010710876202473 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006303 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
195. E-doc n. 07010710868202427 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006307 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
196. E-doc n. 07010710892202466 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006221 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
197. E-doc n. 07010711332202429 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006305 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
198. E-doc n. 07010711565202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006223 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
199. E-doc n. 07010711586202447 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006232 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
200. E-doc n. 07010711598202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006234 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
201. E-doc n. 07010711570202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006224 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
202. E-doc n. 07010711577202456 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006226 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
203. E-doc n. 07010711630202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006236 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);

204. E-doc n. 07010711674202449 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006233 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
205. E-doc n. 07010711663202469 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006301 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
206. E-doc n. 07010711652202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006304 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
207. E-doc n. 07010711618202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006169 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
208. E-doc n. 07010711685202429 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006302 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
209. E-doc n. 07010711645202487 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006299 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
210. E-doc n. 07010711693202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006306 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
211. E-doc n. 07010711726202487 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006315 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
212. E-doc n. 07010711795202491 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006317 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
213. E-doc n. 07010711813202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006235 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
214. E-doc n. 07010711823202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006230 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
215. E-doc n. 07010711835202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006237 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
216. E-doc n. 07010711858202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006588 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
217. E-doc n. 07010711847202429 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006300 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
218. E-doc n. 07010711992202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006309 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
219. E-doc n. 07010711970202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006337 (P. J. de Grupo de

Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);

220. E-doc n. 07010712010202413 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006310 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
221. E-doc n. 07010712024202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006311 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
222. E-doc n. 07010712038202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006314 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
223. E-doc n. 07010712051202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006316 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
224. E-doc n. 07010712135202427 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006318 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
225. E-doc n. 07010712144202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006336 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
226. E-doc n. 07010712166202488 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006308 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
227. E-doc n. 07010714477202481 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009533 (23ª P. J. da Capital);
228. E-doc n. 07010715471202421 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009667 (26ª P. J. da Capital);
229. E-doc n. 07010715469202452 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009667 (26ª P. J. da Capital);
230. E-doc n. 07010715472202476 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009668 (26ª P. J. da Capital);
231. E-doc n. 07010715468202416 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009666 (26ª P. J. da Capital);
232. E-doc n. 07010711826202411 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009139 (30ª P. J. da Capital);
233. E-doc n. 07010713132202419 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009337 (30ª P. J. da Capital);
234. E-doc n. 07010708048202475 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0008688 (1ª P. J. de Gurupi);

235. E-doc n. 07010713175202496 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0008597 (1ª P. J. de Gurupi);
236. E-doc n. 07010713661202412 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009338 (1ª P. J. de Gurupi);
237. E-doc n. 07010708083202494 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0008687 (2ª P. J. de Gurupi);
238. E-doc n. 07010715570202411 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006394 (2ª P. J. de Gurupi);
239. E-doc n. 07010713703202415 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009411 (P. J. de Paranã);
240. E-doc n. 07010714393202448 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009527 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
241. E-doc n. 07010713899202431 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009385 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
242. E-doc n. 07010713906202411 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009384 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
243. E-doc n. 07010713912202451 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009383 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
244. E-doc n. 07010713916202439 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009382 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
245. E-doc n. 07010713919202472 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009381 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
246. E-doc n. 07010711308202491 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009066 (P. J. de Xambioá);
247. E-doc n. 07010711496202456 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009113 (P. J. de Xambioá);
248. E-doc n. 07010711499202491 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009116 (P. J. de Xambioá);
249. E-doc n. 07010712352202417 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009184 (P. J. de Xambioá);
250. E-doc n. 07010712355202451 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009185 (P. J. de

Xambioá);

251. E-doc n. 07010712358202494 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009186 (P. J. de Xambioá);

252. E-doc n. 07010712363202413 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009187 (P. J. de Xambioá);

253. E-doc n. 07010717327202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009962 (19ª P. J. da Capital);

254. E-doc n. 07010717529202471 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009827 (19ª P. J. da Capital);

255. E-doc n. 07010716864202452 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004389 (21ª P. J. da Capital);

256. E-doc n. 07010717015202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005002 (27ª P. J. da Capital);

257. E-doc n. 07010717340202489 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004615 (5ª P. J. de Araguaína);

258. E-doc n. 07010717566202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010014 (2ª P. J. de Araguatins);

259. E-doc n. 07010717561202457 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010013 (2ª P. J. de Araguatins);

260. E-doc n. 07010717559202488 – Procedimento Administrativo n. 2024.0010012 (2ª P. J. de Araguatins);

261. E-doc n. 07010717404202441 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004910 (2ª P. J. de Colméia);

262. E-doc n. 07010717550202477 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004912 (2ª P. J. de Colméia);

263. E-doc n. 07010717105202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004506 (2ª P. J. de Dianópolis);

264. E-doc n. 07010717138202457 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009953 (P. J. de Filadélfia);

265. E-doc n. 07010717136202468 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009952 (P. J. de Filadélfia);

266. E-doc n. 07010717052202424 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009576 (2ª P. J. de Guaraí);

267. E-doc n. 07010717021202473 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004556 (4ª P. J. de Porto Nacional);
 268. E-doc n. 07010717019202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004542 (4ª P. J. de Porto Nacional);
 269. E-doc n. 07010717038202421 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009947 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
 270. E-doc n. 07010716885202478 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0009876 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);
13. Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:
1. E-doc n. 07010715976202496 – Notícia de Fato n. 2024.0004384 (10ª P. J. da Capital);
 2. E-doc n. 07010707996202493 – Notícia de Fato n. 2024.0008590 (19ª P. J. da Capital);
 3. E-doc n. 07010711567202411 – Notícia de Fato n. 2024.0007410 (21ª P. J. da Capital);
 4. E-doc n. 07010712589202414 – Notícia de Fato n. 2024.0005354 (21ª P. J. da Capital);
 5. E-doc n. 07010710370202464 – Notícia de Fato n. 2024.0004123 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
 6. E-doc n. 07010711238202471 – Notícia de Fato n. 2024.0005473 (1ª P. J. de Colinas do Tocantins);
 7. E-doc n. 07010714058202441 – Notícia de Fato n. 2024.0006158 (2ª P. J. de Colméia);
 8. E-doc n. 07010714065202441 – Notícia de Fato n. 2024.0004618 (2ª P. J. de Colméia);
 9. E-doc n. 07010714059202494 – Notícia de Fato n. 2024.0006470 (2ª P. J. de Colméia);
 10. E-doc n. 07010715882202417 – Notícia de Fato n. 2023.0007418 (2ª P. J. de Colméia);
 11. E-doc n. 07010715894202441 – Notícia de Fato n. 2024.0004449 (2ª P. J. de Colméia);
 12. E-doc n. 07010708094202474 – Notícia de Fato n. 2024.0003865 (1ª P. J. de Dianópolis);
 13. E-doc n. 07010714238202421 – Notícia de Fato n. 2024.0008744 (2ª P. J. de Guaraí);
 14. E-doc n. 07010716266202483 – Notícia de Fato n. 2024.0009130 (2ª P. J. de Guaraí);
 15. E-doc n. 07010715411202417 – Notícia de Fato n. 2024.0004994 (3ª P. J. de Guaraí);
 16. E-doc n. 07010715417202486 – Notícia de Fato n. 2024.0009363 (3ª P. J. de Guaraí);

17. E-doc n. 07010711440202418 – Notícia de Fato n. 2024.0003522 (P. J. de Itacajá);
18. E-doc n. 07010711450202437 – Notícia de Fato n. 2024.0003502 (P. J. de Itacajá);
19. E-doc n. 07010712591202477 – Notícia de Fato n. 2024.0003785 (P. J. de Itacajá);
20. E-doc n. 07010712586202464 – Notícia de Fato n. 2024.0003521 (P. J. de Itacajá);
21. E-doc n. 07010712750202433 – Notícia de Fato n. 2024.0003857 (P. J. de Itacajá);
22. E-doc n. 07010710039202444 – Notícia de Fato n. 2024.0003440 (P. J. de Itaguatins);
23. E-doc n. 07010710113202422 – Notícia de Fato n. 2024.0007696 (P. J. de Itaguatins);
24. E-doc n. 07010711141202467 – Notícia de Fato n. 2024.0005338 (P. J. de Itaguatins);
25. E-doc n. 07010708273202411 – Notícia de Fato n. 2024.0003324 (P. J. de Itacajá);
26. E-doc n. 07010714069202421 – Notícia de Fato n. 2024.0009488 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
27. E-doc n. 07010713513202491 – Notícia de Fato n. 2024.0004018 (4ª P. J. de Porto Nacional);
28. E-doc n. 07010713519202467 – Notícia de Fato n. 2024.0004003 (4ª P. J. de Porto Nacional);
29. E-doc n. 07010714062202416 – Notícia de Fato n. 2024.0004153 (4ª P. J. de Porto Nacional);
30. E-doc n. 07010714443202497 – Notícia de Fato n. 2024.0007099 (4ª P. J. de Porto Nacional);
31. E-doc n. 07010715388202452 – Notícia de Fato n. 2024.0004560 (4ª P. J. de Porto Nacional);
32. E-doc n. 07010715998202456 – Notícia de Fato n. 2024.0007629 (4ª P. J. de Porto Nacional);
33. E-doc n. 07010714077202476 – Notícia de Fato n. 2024.0007802 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
34. E-doc n. 07010715115202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001246 (10ª P. J. da Capital);
35. E-doc n. 07010708023202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000022 (14ª P. J. da Capital);
36. E-doc n. 07010708022202427 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009931 (14ª P. J. da Capital);
37. E-doc n. 07010708024202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000021 (14ª P. J. da Capital);
38. E-doc n. 07010708017202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000900 (14ª P. J. da Capital);

39. E-doc n. 07010708011202447 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000037 (14ª P. J. da Capital);
40. E-doc n. 07010708018202469 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007495 (14ª P. J. da Capital);
41. E-doc n. 07010708015202425 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009755 (14ª P. J. da Capital);
42. E-doc n. 07010708013202436 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002114 (14ª P. J. da Capital);
43. E-doc n. 07010708009202478 – Procedimento Administrativo n. 2022.0007273 (14ª P. J. da Capital);
44. E-doc n. 07010710512202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003439 (14ª P. J. da Capital);
45. E-doc n. 07010710513202438 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000828 (14ª P. J. da Capital);
46. E-doc n. 07010710514202482 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002580 (14ª P. J. da Capital);
47. E-doc n. 07010710516202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000434 (14ª P. J. da Capital);
48. E-doc n. 07010710519202413 – Procedimento Administrativo n. 2022.0011170 (14ª P. J. da Capital);
49. E-doc n. 07010710520202431 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006047 (14ª P. J. da Capital);
50. E-doc n. 07010713779202432 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003922 (14ª P. J. da Capital);
51. E-doc n. 07010713781202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002073 (14ª P. J. da Capital);
52. E-doc n. 07010714422202471 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000263 (14ª P. J. da Capital);
53. E-doc n. 07010714756202445 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009427 (14ª P. J. da Capital);
54. E-doc n. 07010714758202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002984 (14ª P. J. da Capital);

Capital);

- 55. E-doc n. 07010714759202489 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000556 (14ª P. J. da Capital);
- 56. E-doc n. 07010715681202411 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000158 (14ª P. J. da Capital);
- 57. E-doc n. 07010715680202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003444 (14ª P. J. da Capital);
- 58. E-doc n. 07010715678202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001862 (14ª P. J. da Capital);
- 59. E-doc n. 07010706100202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004537 (15ª P. J. da Capital);
- 60. E-doc n. 07010707384202417 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003445 (15ª P. J. da Capital);
- 61. E-doc n. 07010707676202433 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009254 (15ª P. J. da Capital);
- 62. E-doc n. 07010709041202471 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000336 (19ª P. J. da Capital);
- 63. E-doc n. 07010709042202415 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000336 (19ª P. J. da Capital);
- 64. E-doc n. 07010711204202485 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003454 (19ª P. J. da Capital);
- 65. E-doc n. 07010712007202483 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009776 (20ª P. J. da Capital);
- 66. E-doc n. 07010712229202412 – Procedimento Administrativo n. 2024.0000704 (20ª P. J. da Capital);
- 67. E-doc n. 07010713573202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0007984 (21ª P. J. da Capital);
- 68. E-doc n. 07010706981202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003422 (23ª P. J. da Capital);
- 69. E-doc n. 07010711158202414 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006601 (23ª P. J. da Capital);

70. E-doc n. 07010709432202495 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005795 (24ª P. J. da Capital);
71. E-doc n. 07010716268202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008029 (30ª P. J. da Capital);
72. E-doc n. 07010709204202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001335 (P. J. de Alvorada);
73. E-doc n. 07010707540202423 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009777 (5ª P. J. de Araguaína);
74. E-doc n. 07010713848202416 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001720 (9ª P. J. de Araguaína);
75. E-doc n. 07010708123202414 – Procedimento Administrativo n. 2024.0006610 (P. J. de Arapoema);
76. E-doc n. 07010708121202417 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008900 (P. J. de Arapoema);
77. E-doc n. 07010712276202441 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000772 (P. J. de Arapoema);
78. E-doc n. 07010715483202456 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000805 (P. J. de Arapoema);
79. E-doc n. 07010715486202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000781 (P. J. de Arapoema);
80. E-doc n. 07010715814202458 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000798 (P. J. de Arapoema);
81. E-doc n. 07010715807202456 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000800 (P. J. de Arapoema);
82. E-doc n. 07010715809202445 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000790 (P. J. de Arapoema);
83. E-doc n. 07010715914202484 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000856 (P. J. de Arapoema);
84. E-doc n. 07010711094202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003082 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
85. E-doc n. 07010713471202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009955 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

86. E-doc n. 07010715420202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001689 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
87. E-doc n. 07010715415202497 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001519 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
88. E-doc n. 07010707457202454 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001303 (2ª P. J. de Colméia);
89. E-doc n. 07010708941202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004286 (2ª P. J. de Colméia);
90. E-doc n. 07010710840202491 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006760 (2ª P. J. de Colméia);
91. E-doc n. 07010711599202416 – Procedimento Administrativo n. 2021.0010085 (2ª P. J. de Colméia);
92. E-doc n. 07010709345202438 – Procedimento Administrativo n. 2021.0005375 (1ª P. J. de Cristalândia);
93. E-doc n. 07010711392202441 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010783 (2ª P. J. de Dianópolis);
94. E-doc n. 07010711470202416 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010784 (2ª P. J. de Dianópolis);
95. E-doc n. 07010711494202467 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000002 (2ª P. J. de Dianópolis);
96. E-doc n. 07010712091202435 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000120 (2ª P. J. de Dianópolis);
97. E-doc n. 07010710373202414 – Procedimento Administrativo n. 2022.0011063 (P. J. de Filadélfia);
98. E-doc n. 07010713942202467 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002732 (P. J. de Formoso do Araguaia);
99. E-doc n. 07010706421202453 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009530 (2ª P. J. de Guaraí);
100. E-doc n. 07010709721202494 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012066 (2ª P. J. de Guaraí);
101. E-doc n. 07010710009202438 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001510 (2ª P. J. de Guaraí);
102. E-doc n. 07010714737202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006556 (2ª P. J. de Guaraí);
103. E-doc n. 07010712626202478 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004850 (3ª P. J. de Guaraí);

104. E-doc n. 07010711170202429 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006298 (P. J. de Goiatins);
105. E-doc n. 07010715267202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005795 (6ª P. J. de Gurupi);
106. E-doc n. 07010715283202411 – Procedimento Administrativo n. 2024.0005796 (6ª P. J. de Gurupi);
107. E-doc n. 07010709851202427 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002119 (9ª P. J. de Gurupi);
108. E-doc n. 07010713454202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007941 (6ª P. J. de Gurupi);
109. E-doc n. 07010711569202418 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003743 (9ª P. J. de Gurupi);
110. E-doc n. 07010716368202415 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003817 (P. J. de Itacajá);
111. E-doc n. 07010716372202467 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009994 (P. J. de Itacajá);
112. E-doc n. 07010713497202435 – Procedimento Administrativo n. 2024.0009052 (P. J. de Itaguatins);
113. E-doc n. 07010710973202466 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002005 (1ª P. J. de Miranorte);
114. E-doc n. 07010710923202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004812 (1ª P. J. de Miranorte);
115. E-doc n. 07010712075202442 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004813 (1ª P. J. de Miranorte);
116. E-doc n. 07010714881202455 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009937 (1ª P. J. de Miranorte);
117. E-doc n. 07010712079202421 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004815 (1ª P. J. de Miranorte);
118. E-doc n. 07010715049202476 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009154 (1ª P. J. de Miranorte);
119. E-doc n. 07010706625202494 – Procedimento Administrativo n. 2023.0009018 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
120. E-doc n. 07010712056202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004687 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
121. E-doc n. 07010708878202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004333 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
122. E-doc n. 07010714345202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005889 (1ª P. J. de Pedro

Afonso);

123. E-doc n. 07010714334202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006027 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
124. E-doc n. 07010706333202451 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005451 (4ª P. J. de Porto Nacional);
125. E-doc n. 07010714623202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001453 (6ª P. J. de Porto Nacional);
126. E-doc n. 07010716508202439 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005381 (6ª P. J. de Porto Nacional);
127. E-doc n. 07010710548202477 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001554 (7ª P. J. de Porto Nacional);
128. E-doc n. 07010710993202437 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002198 (7ª P. J. de Porto Nacional);
129. E-doc n. 07010710989202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010401 (7ª P. J. de Porto Nacional);
130. E-doc n. 07010716025202434 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010838 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
131. E-doc n. 07010709662202454 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000679 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
132. E-doc n. 07010714080202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010968 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
133. E-doc n. 07010714081202434 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008228 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
134. E-doc n. 07010714082202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004920 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
135. E-doc n. 07010714071202415 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001648 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
136. E-doc n. 07010708435202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004535 (Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID);
137. E-doc n. 07010711843202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005770 (Grupo de Atuação em Segurança Pública);

138. E-doc n. 07010712789202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005126 (Grupo de Atuação em Segurança Pública);
 139. E-doc n. 07010715162202451 – Notícia de Fato n. 2024.0008972 (2ª P. J. Colméia);
 140. E-doc n. 07010706878202468 – Notícia de Fato n. 2024.0006139 (4ª P. J. Porto Nacional);
 141. E-doc n. 07010709724202428 – Notícia de Fato n. 2024.0006038 (2ª P. J. Guaraí);
 142. E-doc n. 07010706068202411 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006870 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
 143. E-doc n. 07010706073202414 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006872 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
 144. E-doc n. 07010706082202413 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0006873 (3ª P. J. de Tocantinópolis);
 145. E-doc n. 07010717527202482 – Notícia de Fato n. 2024.0004681 (10ª P. J. da Capital);
 146. E-doc n. 07010717512202414 – Notícia de Fato n. 2024.0008670 (10ª P. J. da Capital);
 147. E-doc n. 07010717556202444 – Notícia de Fato n. 2024.0009811 (2ª P. J. de Guaraí);
 148. E-doc n. 07010717226202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0012212 (14ª P. J. da Capital);
 149. E-doc n. 07010717545202464 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008951 (15ª P. J. da Capital);
 150. E-doc n. 07010717464202464 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006924 (1ª P. J. da Cristalândia);
 151. E-doc n. 07010717356202491 – Procedimento Administrativo n. 2024.0001310 (2ª P. J. da Guaraí);
 152. E-doc n. 07010717005202481 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007951 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
 153. E-doc n. 07010716842202492 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007060 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
 154. E-doc n. 07010717033202414 – Notícia de Fato n. 2024.0004612 (2ª P. J. de Colméia);
 155. E-doc n. 07010716804202431 – Notícia de Fato n. 2024.0004289 (2ª P. J. de Itacajá);
14. Expedientes de remessa de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:

1. E-doc n. 07010706797202468 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008655 (9ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010707439202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002516 (9ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010710142202494 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003872 (9ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010714385202418 – Inquérito Civil Público n. 2024.0004658 (15ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010709376202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004603 (P. J. de Ananás);
6. E-doc n. 07010714375202466 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009591 (P. J. de Ananás);
7. E-doc n. 07010713047202442 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003028 (6ª P. J. de Araguaína);
8. E-doc n. 07010710911202454 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004203 (14ª P. J. de Araguaína);
9. E-doc n. 07010706674202427 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005860 (2ª P. J. de Colméia);
10. E-doc n. 07010713021202411 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003171 A (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
11. E-doc n. 07010715983202498 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001311 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
12. E-doc n. 07010715941202457 – Inquérito Civil Público n. 2019.0006311 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
13. E-doc n. 07010709500202416 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008041 (1ª P. J. de Cristalândia);
14. E-doc n. 07010709743202454 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003550 (P. J. de Formoso do Araguaia);
15. E-doc n. 07010709787202484 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004021 (P. J. de Formoso do Araguaia);
16. E-doc n. 07010712440202419 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002434 (P. J. de Goiatins);
17. E-doc n. 07010708109202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004420 (7ª P. J. de Gurupi);
18. E-doc n. 07010714337202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005392 (8ª P. J. de Gurupi);
19. E-doc n. 07010709927202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002606 (P. J. de Itaguatins);
20. E-doc n. 07010709590202445 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004363 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
21. E-doc n. 07010706767202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001377 (P. J. de Wanderlândia);

22. E-doc n. 07010708042202414 – Inquérito Civil Público n. 2023.0011936 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
23. E-doc n. 07010709536202416 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003319 (6ª P. J. de Araguaína);
24. E-doc n. 07010713048202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010090 (6ª P. J. de Araguaína);
25. E-doc n. 07010707945202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011893 (12ª P. J. de Araguaína);
26. E-doc n. 07010712843202468 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000170 (12ª P. J. de Araguaína);
27. E-doc n. 07010710085202443 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009868 (1ª P. J. de Cristalândia);
28. E-doc n. 07010713216202444 – Procedimento Preparatório n. 2023.0010793 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
29. E-doc n. 07010713209202442 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001209 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
30. E-doc n. 07010715992202489 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000838 (5ª P. J. de Porto Nacional);
31. E-doc n. 07010715512202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008091 (P. J. de Xambioá);
32. E-doc n. 07010714104202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012750 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
33. E-doc n. 07010714661202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009049 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
34. E-doc n. 07010717534202484 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007090 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
35. E-doc n. 07010717083202485 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007140 (5ª P. J. de Porto Nacional);
36. E-doc n. 07010717085202474 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002171A (5ª P. J. de Porto Nacional);
37. E-doc n. 07010717075202439 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000164 (5ª P. J. de Porto Nacional);
38. E-doc n. 07010717066202448 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007134 (5ª P. J. de Porto

Nacional);

39. E-doc n. 07010717129202466 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010427 (5ª P. J. de Porto Nacional);

40. E-doc n. 07010716981202416 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007216 (5ª P. J. de Porto Nacional);

41. E-doc n. 07010716973202471 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009366 (5ª P. J. de Porto Nacional);

42. E-doc n. 07010716802202441 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000497 (10ª P. J. da Capital);

43. E-doc n. 07010717523202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000561 (10ª P. J. da Capital);

44. E-doc n. 07010717487202479 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000101 (5ª P. J. de Porto Nacional);

15. Expedientes de remessa, para ciência, informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010715915202429 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007331 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

2. E-doc n. 07010717525202493 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006147 (6ª P. J. Gurupi);

3. E-doc n. 07010716853202472 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003490 (6ª P. J. Gurupi);

4. E-doc n. 07010716889202456 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007330 (4ª P. J. Paraíso do Tocantins);

16. Expediente de remessa de decisão de declínio de atribuição em Procedimento Extrajudicial a outro Ministério Público:

1. E-doc n. 07010712486202438 – Determina a remessa do Procedimento Administrativo n. 2023.0011824 à Procuradoria da República no Tocantins (7ª P. J. de Porto Nacional);

17. Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

1. E-doc n. 07010713410202421 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2023.0002375 à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (P. J. de Alvorada);

2. E-doc n. 07010713410202421 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2023.0002375 à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (P. J. de Alvorada);

3. E-doc n. 07010714831202478 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005543 à

Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Pedro Afonso);

4. E-doc n. 07010714981202481 – Determina a remessa do Notícia de Fato n. 2024.0004316 à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);

5. E-doc n. 07010716848202461 – Determina remessa da Notícia de Fato n. 2024.0007806 à 4ª Promotoria de Justiça da Capital (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);

18. Expediente informando digitalização de autos físicos e inclusão no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico – E-ext:

1. E-doc n. 07010711872202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009140 (7ª P. J. de Gurupi);

2. E-doc n. 07010712911202499 – Inquérito Civil Público n. 2024.0009274 (7ª P. J. de Gurupi);

3. E-doc n. 07010707417202411 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008698 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);

4. E-doc n. 07010707415202413 – Inquérito Civil Público n. 2024.0008697 (P. J. de Ponte Alta do Tocantins);

19. Expedientes comunicando aditamentos de Portarias de instaurações de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010716007202452 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009208 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

2. E-doc n. 07010713854202465 – Procedimento Administrativo n. 2024.0003917 (8ª P. J. de Gurupi);

3. E-doc n. 07010710589202463 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002337 (2ª P. J. de Arraias);

4. E-doc n. 07010717334202421 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009533 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

20. Expedientes de remessa de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

1. E-doc n. 07010712982202491 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004866 (23ª P. J. da Capital);

2. E-doc n. 07010712776202481 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007854 (1ª P. J. Tocantinópolis);

3. E-doc n. 07010708849202431 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002827 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

4. E-doc n. 07010713905202459 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006429 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

5. E-doc n. 07010715905202493 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004031 (P. J. Regional Ambiental

da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

6. E-doc n. 07010708893202441 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006685 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
7. E-doc n. 07010717234202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006499 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
8. E-doc n. 07010717040202416 – Inquérito Civil Público n. 2023.0009485 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
9. E-doc n. 07010716916202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006454 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
10. E-doc n. 07010716897202419 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004178 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

21. Expedientes de remessa de decisão de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010713821202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001520 (4ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010705870202484 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009092 (9ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010705871202429 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003672 (9ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010705875202415 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009373 (9ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010707429202437 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004598 (9ª P. J. da Capital);
6. E-doc n. 07010707402202444 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004271 (9ª P. J. da Capital);
7. E-doc n. 07010709002202473 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005443 (9ª P. J. da Capital);
8. E-doc n. 07010709984202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002701 (9ª P. J. da Capital);
9. E-doc n. 07010710003202461 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005455 (9ª P. J. da Capital);
10. E-doc n. 07010710102202442 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001772 (9ª P. J. da Capital);
11. E-doc n. 07010710286202441 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007714 (9ª P. J. da Capital);
12. E-doc n. 07010712921202424 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006619 (9ª P. J. da Capital);
13. E-doc n. 07010713113202484 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001457 (9ª P. J. da Capital);
14. E-doc n. 07010713273202423 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004303 (9ª P. J. da Capital);

15. E-doc n. 07010714579202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009474 (22ª P. J. da Capital);
16. E-doc n. 07010714958202497 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003241 (24ª P. J. da Capital);
17. E-doc n. 07010716577202442 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003761 (24ª P. J. da Capital);
18. E-doc n. 07010716753202446 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004493 (24ª P. J. da Capital);
19. E-doc n. 07010712737202484 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008395 (27ª P. J. da Capital);
20. E-doc n. 07010716143202442 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002333 (27ª P. J. da Capital);
21. E-doc n. 07010714317202432 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001334 (P. J. de Alvorada);
22. E-doc n. 07010711859202453 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002379 (P. J. de Ananás);
23. E-doc n. 07010708816202491 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005348 (P. J. de Araguaçu);
24. E-doc n. 07010708961202471 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002493 (P. J. de Araguaçu);
25. E-doc n. 07010714452202488 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007371 (1ª P. J. de Araguaína);
26. E-doc n. 07010713543202412 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004393 (5ª P. J. de Araguaína);
27. E-doc n. 07010715136202423 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009630 (5ª P. J. de Araguaína);
28. E-doc n. 07010715350202481 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009533 (5ª P. J. de Araguaína);
29. E-doc n. 07010707352202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002508 (6ª P. J. de Araguaína);
30. E-doc n. 07010707630202414 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003027 (6ª P. J. de Araguaína);
31. E-doc n. 07010707631202469 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003036 (6ª P. J. de Araguaína);
32. E-doc n. 07010707632202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000587 (6ª P. J. de Araguaína);
33. E-doc n. 07010709352202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003041 (6ª P. J. de Araguaína);
34. E-doc n. 07010711515202444 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003318 (6ª P. J. de Araguaína);
35. E-doc n. 07010711766202429 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003242 (6ª P. J. de Araguaína);
36. E-doc n. 07010712015202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003321 (6ª P. J. de Araguaína);
37. E-doc n. 07010706445202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005986 (12ª P. J. de Araguaína);
38. E-doc n. 07010707921202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006009 (12ª P. J. de Araguaína);
39. E-doc n. 07010712379202418 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008069 (12ª P. J. de Araguaína);

40. E-doc n. 07010712381202489 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009820 (12ª P. J. de Araguaína);
41. E-doc n. 07010706940202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003769 (14ª P. J. de Araguaína);
42. E-doc n. 07010707617202465 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003618 (14ª P. J. de Araguaína);
43. E-doc n. 07010708939202421 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003567 (14ª P. J. de Araguaína);
44. E-doc n. 07010710913202443 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003720 (14ª P. J. de Araguaína);
45. E-doc n. 07010710908202431 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004202 (14ª P. J. de Araguaína);
46. E-doc n. 07010711192202499 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002577 (14ª P. J. de Araguaína);
47. E-doc n. 07010711327202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008844 (14ª P. J. de Araguaína);
48. E-doc n. 07010713530202427 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000636 (14ª P. J. de Araguaína);
49. E-doc n. 07010713531202471 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000730 (14ª P. J. de Araguaína);
50. E-doc n. 07010706022202492 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003659 (P. J. de Arapoema);
51. E-doc n. 07010714542202479 – Inquérito Civil Público n. 2018.0004446 (P. J. de Arapoema);
52. E-doc n. 07010710676202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002290 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
53. E-doc n. 07010713251202463 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008210 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
54. E-doc n. 07010710616202414 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002924 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
55. E-doc n. 07010714243202434 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001229 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
56. E-doc n. 07010715315202461 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002698 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
57. E-doc n. 07010715307202414 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008572 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
58. E-doc n. 07010708599202439 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008179 (2ª P. J. de Colméia);
59. E-doc n. 07010709869202429 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000945 (2ª P. J. de Colméia);
60. E-doc n. 07010707557202481 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006463 (1ª P. J. de Cristalândia);

61. E-doc n. 07010711299202437 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006433 (1ª P. J. de Cristalândia);
62. E-doc n. 07010710080202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003018 (2ª P. J. de Dianópolis);
63. E-doc n. 07010713445202469 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006267 (2ª P. J. de Dianópolis);
64. E-doc n. 07010716016202443 – Inquérito Civil Público n. 2018.0000138 (P. J. de Filadélfia);
65. E-doc n. 07010715138202412 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008525 (P. J. de Goiatins);
66. E-doc n. 07010715143202425 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008529 (P. J. de Goiatins);
67. E-doc n. 07010714224202416 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003028 (P. J. de Itacajá);
68. E-doc n. 07010711083202471 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003971 (P. J. de Itaguatins);
69. E-doc n. 07010706846202462 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004680 (1ª P. J. de Miranorte);
70. E-doc n. 07010709872202442 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002015 (1ª P. J. de Miranorte);
71. E-doc n. 07010710053202448 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003175 (1ª P. J. de Miranorte);
72. E-doc n. 07010710763202478 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005434 (1ª P. J. de Miranorte);
73. E-doc n. 07010714561202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005131 (1ª P. J. de Miranorte);
74. E-doc n. 07010709471202492 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003566 (P. J. de Novo Acordo);
75. E-doc n. 07010711130202487 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005064 (P. J. de Novo Acordo);
76. E-doc n. 07010711129202452 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004305 (P. J. de Novo Acordo);
77. E-doc n. 07010713503202454 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003868 (4ª P. J. de Porto Nacional);
78. E-doc n. 07010708682202416 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004111 (5ª P. J. de Porto Nacional);
79. E-doc n. 07010708140202435 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008698 (7ª P. J. de Porto Nacional);
80. E-doc n. 07010708206202497 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008807 (7ª P. J. de Porto Nacional);
81. E-doc n. 07010708784202423 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008734 (7ª P. J. de Porto Nacional);
82. E-doc n. 07010706709202428 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002434 (P. J. de Goiatins);

83. E-doc n. 07010714017202453 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000647 (6ª P. J. de Gurupi);
84. E-doc n. 07010708610202461 – Inquérito Civil Público n. 2023.0005296 (7ª P. J. de Gurupi);
85. E-doc n. 07010716411202426 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009449 (7ª P. J. de Gurupi);
86. E-doc n. 07010706715202485 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002435 (P. J. de Goiatins);
87. E-doc n. 07010710917202421 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005995 (P. J. de Goiatins);
88. E-doc n. 07010711168202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003183 (P. J. de Goiatins);
89. E-doc n. 07010710468202411 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004497 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
90. E-doc n. 07010710935202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001883 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
91. E-doc n. 07010710936202458 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001885 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
92. E-doc n. 07010710937202419 – Inquérito Civil Público n. 2023.0003423 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
93. E-doc n. 07010712916202411 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006632 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
94. E-doc n. 07010708280202411 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006346 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
95. E-doc n. 07010705953202473 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000499 (P. J. da Wanderlândia);
96. E-doc n. 07010705956202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001414 (P. J. da Wanderlândia);
97. E-doc n. 07010705954202418 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001413 (P. J. da Wanderlândia);
98. E-doc n. 07010705957202451 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001435 (P. J. da Wanderlândia);
99. E-doc n. 07010705958202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001450 (P. J. da Wanderlândia);
100. E-doc n. 07010705959202441 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008315 (P. J. da Wanderlândia);
101. E-doc n. 07010705960202475 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010228 (P. J. da Wanderlândia);
102. E-doc n. 07010705961202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005281 (P. J. da Wanderlândia);
103. E-doc n. 07010706678202413 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004228 (P. J. da Wanderlândia);

104. E-doc n. 07010706685202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002601 (P. J. da Wanderlândia);
105. E-doc n. 07010706687202412 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001381 (P. J. da Wanderlândia);
106. E-doc n. 07010709926202471 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006295 (P. J. da Wanderlândia);
107. E-doc n. 07010707054202413 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009439 (P. J. da Xambioá);
108. E-doc n. 07010715523202461 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002187 (P. J. da Xambioá);
109. E-doc n. 07010706395202463 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008059 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
110. E-doc n. 07010706391202485 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008116 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
111. E-doc n. 07010706456202492 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006244 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
112. E-doc n. 07010706868202422 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004021 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
113. E-doc n. 07010706903202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004024 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
114. E-doc n. 07010706799202457 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003927 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
115. E-doc n. 07010706832202449 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003982 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
116. E-doc n. 07010706858202497 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004019 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
117. E-doc n. 07010706755202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010439 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
118. E-doc n. 07010707480202449 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004034 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
119. E-doc n. 07010707497202412 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004048 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
120. E-doc n. 07010707896202467 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006263 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
121. E-doc n. 07010707943202472 – Inquérito Civil Público n. 2020.0001409 (P. J. Regional Ambiental

da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

122. E-doc n. 07010712084202433 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006261 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
123. E-doc n. 07010712070202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004052 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
124. E-doc n. 07010712569202427 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003926 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
125. E-doc n. 07010714125202426 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006427 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
126. E-doc n. 07010714103202466 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008463 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
127. E-doc n. 07010714105202455 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004179 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
128. E-doc n. 07010714114202446 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006426 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
129. E-doc n. 07010714109202433 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006337 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
130. E-doc n. 07010715477202415 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000552 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
131. E-doc n. 07010715702202413 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004022 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
132. E-doc n. 07010715883202461 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004025 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
133. E-doc n. 07010715896202431 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004027 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
134. E-doc n. 07010715926202417 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004035 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
135. E-doc n. 07010715907202482 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004031 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
136. E-doc n. 07010716383202447 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004042 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

137. E-doc n. 07010716311202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004039 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
138. E-doc n. 07010716316202422 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010677 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
139. E-doc n. 07010716299202423 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004050 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
140. E-doc n. 07010716300202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004046 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
141. E-doc n. 07010716188202417 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003792 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
142. E-doc n. 07010716197202416 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004043 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
143. E-doc n. 07010716177202437 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004045 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
144. E-doc n. 07010716365202465 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004029 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
145. E-doc n. 07010716157202466 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004038 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
146. E-doc n. 07010712748202464 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010135 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
147. E-doc n. 07010712745202421 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010137 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
148. E-doc n. 07010712751202488 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010133 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
149. E-doc n. 07010714775202471 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007450 (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública);
150. E-doc n. 07010706499202478 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007724 (22ª P. J. da Capital);
151. E-doc n. 07010708926202452 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012254 (22ª P. J. da Capital);
152. E-doc n. 07010712837202419 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012547 (22ª P. J. da Capital);
153. E-doc n. 07010712848202491 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011440 (22ª P. J. da Capital);

154. E-doc n. 07010715331202453 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012850 (22ª P. J. da Capital);
155. E-doc n. 07010714861202484 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000225 (27ª P. J. da Capital);
156. E-doc n. 07010707544202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011957 (5ª P. J. de Araguaína);
157. E-doc n. 07010707546202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012036 (5ª P. J. de Araguaína);
158. E-doc n. 07010709480202483 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011041 (5ª P. J. de Araguaína);
159. E-doc n. 07010712811202462 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012579 (5ª P. J. de Araguaína);
160. E-doc n. 07010715349202455 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012910 (5ª P. J. de Araguaína);
161. E-doc n. 07010715349202455 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012910 (5ª P. J. de Araguaína);
162. E-doc n. 07010712370202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012505 (12ª P. J. de Araguaína);
163. E-doc n. 07010712377202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012506 (12ª P. J. de Araguaína);
164. E-doc n. 07010712386202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012903 (12ª P. J. de Araguaína);
165. E-doc n. 07010712842202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012813 (12ª P. J. de Araguaína);
166. E-doc n. 07010714856202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000682 (12ª P. J. de Araguaína);
167. E-doc n. 07010714850202411 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012796 (12ª P. J. de Araguaína);
168. E-doc n. 07010705967202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0011985 (14ª P. J. de Araguaína);
169. E-doc n. 07010708940202456 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012439 (14ª P. J. de Araguaína);
170. E-doc n. 07010710916202487 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012457 (14ª P. J. de

Araguaína);

171. E-doc n. 07010713610202482 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012851 (P. J. de Arapoema);
172. E-doc n. 07010711159202469 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012774 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
173. E-doc n. 07010714773202482 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000895 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
174. E-doc n. 07010715321202418 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009716 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
175. E-doc n. 07010711254202462 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012728 (1ª P. J. de Cristalândia);
176. E-doc n. 07010712089202466 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012668 (P. J. de Filadélfia);
177. E-doc n. 07010713534202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012725 (P. J. de Filadélfia);
178. E-doc n. 07010713243202417 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007628 (P. J. de Formoso do Araguaia);
179. E-doc n. 07010715318202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000144 (3ª P. J. de Guaraí);
180. E-doc n. 07010712442202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008728 (P. J. de Goiatins);
181. E-doc n. 07010715889202439 – Procedimento Preparatório n. 2024.0002515 (6ª P. J. Gurupi);
182. E-doc n. 07010715520202426 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001342 (2ª Zona Eleitoral – Gurupi);
183. E-doc n. 07010715519202418 – Procedimento Preparatório n. 2024.0001342 (2ª Zona Eleitoral – Gurupi);
184. E-doc n. 07010708744202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012289 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
185. E-doc n. 07010710825202441 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012423 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
186. E-doc n. 07010713355202478 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012827 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
187. E-doc n. 07010715172202497 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012933 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

188. E-doc n. 07010716760202448 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004651 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
189. E-doc n. 07010714341202471 – Procedimento Preparatório n. 2021.0007829 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
190. E-doc n. 07010712072202417 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012443 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
191. E-doc n. 07010712550202481 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012574 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
192. E-doc n. 07010708611202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012478 (4ª P. J. de Porto Nacional);
193. E-doc n. 07010707615202476 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012101 (5ª P. J. de Porto Nacional);
194. E-doc n. 07010708279202489 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012647 (5ª P. J. de Porto Nacional);
195. E-doc n. 07010708108202451 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012995 (5ª P. J. de Porto Nacional);
196. E-doc n. 07010713660202461 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012744 (5ª P. J. de Porto Nacional);
197. E-doc n. 07010716085202457 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004047 (5ª P. J. de Porto Nacional);
198. E-doc n. 07010716719202471 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000624 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
199. E-doc n. 07010707492202473 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012046 (P. J. de Wanderlândia);
200. E-doc n. 07010709620202413 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012199 (P. J. de Wanderlândia);
201. E-doc n. 07010713547202484 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012532 (P. J. de Wanderlândia);
202. E-doc n. 07010713548202429 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012623 (P. J. de Wanderlândia);
203. E-doc n. 07010705874202462 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012376 (P. J. Regional

Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

204. E-doc n. 07010707920202468 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012474 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
205. E-doc n. 07010707933202437 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012580 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
206. E-doc n. 07010708067202418 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012569 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
207. E-doc n. 07010708070202415 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
208. E-doc n. 07010713154202471 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008400 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
209. E-doc n. 07010714202202448 – Procedimento Preparatório n. 2022.0006879 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
210. E-doc n. 07010715864202435 – Procedimento Preparatório n. 2023.0009208 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
211. E-doc n. 07010713797202414 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012523 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
212. E-doc n. 07010707555202491 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003448 (22ª P. J. da Capital);
213. E-doc n. 07010715456202483 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003016 (P. J. de Alvorada);
214. E-doc n. 07010707542202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007830 (5ª P. J. de Araguaína);
215. E-doc n. 07010707542202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007830 (5ª P. J. de Araguaína);
216. E-doc n. 07010707552202458 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000638 (5ª P. J. de Araguaína);
217. E-doc n. 07010709527202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003194 (5ª P. J. de Araguaína);
218. E-doc n. 07010713835202439 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000061 (9ª P. J. de Araguaína);
219. E-doc n. 07010710914202498 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000894 (14ª P. J. de

Araguaína);

220. E-doc n. 07010710001202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000855 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
221. E-doc n. 07010714154202498 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005366 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
222. E-doc n. 07010708405202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0010192 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
223. E-doc n. 07010709982202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006589 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
224. E-doc n. 07010710051202459 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004536 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
225. E-doc n. 07010710725202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006591 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);
226. E-doc n. 07010710766202411 – Procedimento Administrativo n. 2019.0008056 (2ª P. J. de Colméia);
227. E-doc n. 07010715900202461 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001715 (2ª P. J. de Colméia);
228. E-doc n. 07010715909202471 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002900 (2ª P. J. de Colméia);
229. E-doc n. 07010716014202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001182 (P. J. de Filadélfia);
230. E-doc n. 07010713125202417 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002409 (2ª P. J. de Guaraí);
231. E-doc n. 07010713128202442 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002440 (2ª P. J. de Guaraí);
232. E-doc n. 07010713130202411 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002441 (2ª P. J. de Guaraí);
233. E-doc n. 07010713127202414 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002439 (2ª P. J. de Guaraí);
234. E-doc n. 07010715213202445 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000178 (3ª P. J. de Guaraí);
235. E-doc n. 07010715245202441 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005671 (3ª P. J. de Gurupi);
236. E-doc n. 07010716323202424 – Procedimento Administrativo n. 2021.0010082 (P. J. de Itacajá);
237. E-doc n. 07010716715202493 – Procedimento Administrativo n. 2021.0010123 (P. J. de Itacajá);
238. E-doc n. 07010708044202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006120 (1ª P. J. de

Miranorte);

239. E-doc n. 07010710832202443 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008542 (1ª P. J. de Miranorte);
240. E-doc n. 07010710827202431 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008539 (1ª P. J. de Miranorte);
241. E-doc n. 07010710920202445 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008809 (1ª P. J. de Miranorte);
242. E-doc n. 07010712077202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004814 (1ª P. J. de Miranorte);
243. E-doc n. 07010712729202438 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006116 (1ª P. J. de Miranorte);
244. E-doc n. 07010712717202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006383 (1ª P. J. de Miranorte);
245. E-doc n. 07010712716202469 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006383 (1ª P. J. de Miranorte);
246. E-doc n. 07010714669202498 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008791 (1ª P. J. de Miranorte);
247. E-doc n. 07010706898202439 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003618 (P. J. de Palmeirópolis);
248. E-doc n. 07010708787202467 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004721 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
249. E-doc n. 07010711493202412 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008172 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
250. E-doc n. 07010706892202461 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001903 (4ª P. J. de Porto Nacional);
251. E-doc n. 07010713468202473 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003867 (4ª P. J. de Porto Nacional);
252. E-doc n. 07010713460202415 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003866 (4ª P. J. de Porto Nacional);
253. E-doc n. 07010713506202498 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003869 (4ª P. J. de Porto Nacional);

254. E-doc n. 07010715386202463 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001581 (4ª P. J. de Porto Nacional);
255. E-doc n. 07010714618202466 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001568 (6ª P. J. de Porto Nacional);
256. E-doc n. 07010714614202488 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001571 (6ª P. J. de Porto Nacional);
257. E-doc n. 07010714620202435 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001566 (6ª P. J. de Porto Nacional);
258. E-doc n. 07010714625202468 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001564 (6ª P. J. de Porto Nacional);
259. E-doc n. 07010714726202439 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007721 (6ª P. J. de Porto Nacional);
260. E-doc n. 07010707636202491 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002039 (1ª P. J. de Tocantinópolis);
261. E-doc n. 07010706673202482 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003062 (P. J. da Wanderlândia);
262. E-doc n. 07010706683202418 – Procedimento Administrativo n. 2019.0004298 (P. J. da Wanderlândia);
263. E-doc n. 07010708889202482 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006685 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
264. E-doc n. 07010715694202499 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002727 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
265. E-doc n. 07010710299202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006229 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
266. E-doc n. 07010710302202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006313 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
267. E-doc n. 07010710313202485 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006222 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
268. E-doc n. 07010710319202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006312 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);
269. E-doc n. 07010710326202454 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006338 (P. J. de Grupo de

Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos -GAEMA – RSU);

270. E-doc n. 07010710883202475 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006303 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
271. E-doc n. 07010710873202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006307 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
272. E-doc n. 07010710899202488 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006221 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
273. E-doc n. 07010711394202431 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006305 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
274. E-doc n. 07010711561202443 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006220 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
275. E-doc n. 07010711568202465 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006223 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
276. E-doc n. 07010711608202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006234 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
277. E-doc n. 07010711591202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006232 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
278. E-doc n. 07010711576202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006224 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
279. E-doc n. 07010711580202471 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006226 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
280. E-doc n. 07010711633202452 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006236 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
281. E-doc n. 07010711675202493 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006233 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
282. E-doc n. 07010711655202412 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006304 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
283. E-doc n. 07010711665202458 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006301 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
284. E-doc n. 07010711622202472 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006169 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);

285. E-doc n. 07010711648202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006299 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
286. E-doc n. 07010711697202453 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006306 (P. J. de Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
287. E-doc n. 07010711689202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006302 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
288. E-doc n. 07010711729202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006315 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
289. E-doc n. 07010711816202478 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006235 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
290. E-doc n. 07010711799202479 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006317 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
291. E-doc n. 07010711828202419 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006230 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
292. E-doc n. 07010711836202449 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006237 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
293. E-doc n. 07010711851202497 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006300 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
294. E-doc n. 07010711864202466 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006588 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
295. E-doc n. 07010711972202439 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006337 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
296. E-doc n. 07010712002202451 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006309 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
297. E-doc n. 07010712012202496 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006310 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
298. E-doc n. 07010712025202465 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006311 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
299. E-doc n. 07010712052202438 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006316 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
300. E-doc n. 07010712039202489 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006314 (Grupo de Atuação

Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);

301. E-doc n. 07010712137202416 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006318 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
302. E-doc n. 07010712146202415 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006336 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
303. E-doc n. 07010712169202411 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006308 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos-GAEMA – RSU);
304. E-doc n. 07010714369202417 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003602 (Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID);
305. E-doc n. 07010706869202477 – Notícia de Fato n. 2024.0000575 (9ª P. J. da Capital);
306. E-doc n. 07010714953202464 – Notícia de Fato n. 2024.0008326 (2ª P. J. de Colméia);
307. E-doc n. 07010708607202447 – Notícia de Fato n. 2024.0007887 (7ª P. J. de Gurupi);
308. E-doc n. 07010710126202418 – Notícia de Fato n. 2024.0007756 (P. J. de Itaguatins);
309. E-doc n. 07010714626202411 – Notícia de Fato n. 2024.0007901 (6ª P. J. de Porto Nacional);
310. E-doc n. 07010714628202418 – Notícia de Fato n. 2024.0007900 (6ª P. J. de Porto Nacional);
311. E-doc n. 07010714629202446 – Notícia de Fato n. 2024.0007899 (6ª P. J. de Porto Nacional);
312. E-doc n. 07010714727202483 – Notícia de Fato n. 2024.0007898 (6ª P. J. de Porto Nacional);
313. E-doc n. 07010712317202414 – Notícia de Fato n. 2024.0007979 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
314. E-doc n. 07010714207202471 – Notícia de Fato n. 2024.0008408 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
315. E-doc n. 07010717205202433 – Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.28.0020 (9ª P. J. da Capital);
316. E-doc n. 07010717100202484 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001483 (13ª P. J. da Capital);
317. E-doc n. 07010717110202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010815 (22ª P. J. da Capital);
318. E-doc n. 07010717034202442 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008443 (24ª P. J. da Capital);
319. E-doc n. 07010717112202417 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008693 (5ª P. J. de Araguaína);
320. E-doc n. 07010717111202464 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008436 (5ª P. J. de Araguaína);

321. E-doc n. 07010716334202412 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009404 (P. J. de Itacajá);
322. E-doc n. 07010716455202456 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009435 (P. J. de Itacajá);
323. E-doc n. 07010716793202498 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004046 (P. J. de Natividade);
324. E-doc n. 07010716936202461 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004054 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
325. E-doc n. 07010716930202494 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004041 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
326. E-doc n. 07010716912202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006454 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
327. E-doc n. 07010716896202458 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004178 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
328. E-doc n. 07010717180202478 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
329. E-doc n. 07010716976202411 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008222 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
330. E-doc n. 07010716962202491 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006456 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
331. E-doc n. 07010716857202451 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004055 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
332. E-doc n. 07010717099202498 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008229 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
333. E-doc n. 07010717016202461 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008227 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
334. E-doc n. 07010716902202477 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004263 (9ª P. J. de Gurupi);
335. E-doc n. 07010717281202449 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006881 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
336. E-doc n. 07010717291202484 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004310 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
337. E-doc n. 07010717123202499 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000080 (22ª P. J. da Capital);
338. E-doc n. 07010717121202416 – Procedimento Preparatório n. 2023.0013076 (22ª P. J. da Capital);

339. E-doc n. 07010717044202488 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000367 (22ª P. J. da Capital);
340. E-doc n. 07010717081202496 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000539 (22ª P. J. da Capital);
341. E-doc n. 07010717399202477 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000423 (14ª P. J. de Araguaína);
342. E-doc n. 07010717102202473 – Procedimento Preparatório n. 2023.0012884 (2ª P. J. de Dianópolis);
343. E-doc n. 07010717255202411 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000756 (5ª P. J. de Porto Nacional);
344. E-doc n. 07010717285202427 – Notícia de Fato n. 2024.0008504 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

22. Expedientes de remessa de Recomendações expedidas em Procedimentos Extrajudiciais:

1. E-doc n. 07010712926202457 – Inquérito Civil Público n. 2024.0002376 (15ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010711921202415 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006429 (27ª P. J. da Capital);
3. E-doc n. 07010714864202418 – Procedimento Administrativo n. 2023.0010735 (15ª P. J. da Capital);
4. E-doc n. 07010715734202419 – Procedimento Administrativo n. 2024.0002376 (15ª P. J. da Capital);
5. E-doc n. 07010709546202435 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003374 (P. J. de Ananás);
6. E-doc n. 07010711370202481 – Procedimento Administrativo n. 2024.0004750 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
7. E-doc n. 07010715400202429 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003868 (4ª P. J. de Porto Nacional);
8. E-doc n. 07010715403202462 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003869 (4ª P. J. de Porto Nacional);
9. E-doc n. 07010715395202454 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003867 (4ª P. J. de Porto Nacional);
10. E-doc n. 07010715391202476 – Procedimento Administrativo n. 2024.0008931 (4ª P. J. de Porto Nacional);
11. E-doc n. 07010715756202462 – Procedimento Preparatório n. 2024.0004047 (5ª P. J. de Porto Nacional);

12. E-doc n. 07010717244202431 – Procedimento Preparatório n. 2024.0000120 (5ª P. J. de Porto Nacional);

23. Expedientes de remessa de decisões referentes a Declínios Negativos de Atribuição:

1. E-doc n. 07010713683202474 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004180 (19ª P. J. da Capital);
2. E-doc n. 07010714882202416 – Notícia de Fato n. 2022.0000207 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
3. E-doc n. 07010714912202478 – Notícia de Fato n. 2021.0009694 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

24. E-doc n. 07010714499202441 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2023.0006686 à Procuradoria-Geral de Justiça (Secretário José Demóstenes de Abreu);

25. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0003027 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004420 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002661 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002371 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000282 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002186 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002265 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004239 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0004586 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006470 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

11. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008409 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008600 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
13. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010031 - 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001522 - Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004478 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008574 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010247 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
18. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002333 - Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
19. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007550 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
20. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010161 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
21. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010849 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
22. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011291 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
23. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012421 - Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato;
24. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002013 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Declínio de Atribuição de Notícia de Fato;
25. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004166 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Recurso interposto em face da decisão de indeferimento da Notícia de Fato;

26. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu:

1. Autos CSMP n. 1029/2018 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2016.3.29.23.0180;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002526 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0006599 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005975 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

27. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra:

1. Autos CSMP n. 18/2024 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 4/2016;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002123 - Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006514 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003124 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003410 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003900 - Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007752 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000117 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005394 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006501 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0013012 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do

Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

12. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000991 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

13. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004951 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Recurso Administrativo interposto face a decisão de arquivamento da Notícia de Fato;

28. Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004916 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008126 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009088 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
4. Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009968 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
5. Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003070 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
6. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003174 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
7. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007044 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
8. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009619 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
9. Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010107 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
10. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000835 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
11. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001767 - Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
12. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007305 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

13. Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007796 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
14. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002704 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
15. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005029 - Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia.
Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;
16. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009933 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;
17. Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011065 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi.
Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

29. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 5 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009086

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0009086 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010710652202461), que descreve o seguinte:

DENUNCIADO: Josemar Carlos Casarin Prefeito de Colinas do Tocantins Avenida Presidente Dutra, Nº 263. Denúncia por Participação Indevida em Obras Públicas para Fins Eleitorais I. **DOS FATOS** N exercício dos meus direitos de cidadania e cumprindo com o dever de zelar pela lisura do processo eleitoral, venho apresentar denúncia contra o atual prefeito de Colinas do Tocantins, [Nome do Prefeito], pela prática de conduta vedada durante o período pré-eleitoral. Nos dias 12 de Agosto de 2024, o prefeito e pré-candidato a reeleição "visitou" e compareceu a escola em construção localizada no Setor Santo Antônio. Durante essa visita, ele foi filmado e as imagens foram amplamente divulgadas em suas redes sociais, sugerindo que a presença dele tinha por objetivo a fiscalização e acompanhamento da obra, o que é competência dos vereadores. Essa conduta, embora aparentemente uma visita de rotina, claramente visa beneficiar o próprio prefeito eleitoralmente, configurando abuso de poder e uso da máquina pública para autopromoção. II. **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** A conduta descrita viola as disposições do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem a eleição. Além disso, a Resolução TSE nº 22.718/2008 reforça essa vedação, destacando que, mesmo que o candidato compareça na condição de espectador, sua presença pode caracterizar a conduta vedada se associada à inauguração. III. **DAS PENALIDADES** Nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/1997, a penalidade para a conduta descrita pode ser a cassação do registro de candidatura. Além disso, configurado o abuso de autoridade, o art. 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 64/1990 prevê a perda do diploma do eleito e a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes. IV. **DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência: 1. Que seja instaurado procedimento investigatório para apuração dos fatos narrados; 2. Que, comprovada a prática ilícita, sejam aplicadas as penalidades previstas em lei, incluindo a cassação do registro de candidatura ou, em caso de abuso de autoridade, a perda do diploma e a inelegibilidade para as eleições subsequentes; 3. A adoção de todas as medidas cabíveis para garantir a lisura do processo eleitoral.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A notícia de fato refere-se à ocorrência de supostas irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa realizadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN. Segundo consta na denúncia, este praticou as seguintes condutas: (a) realizou visita oficial para fiscalizar e acompanhar construção de escola localizada no Setor Santo Antônio e; (b) autopromoveu-se através das mídias sociais, violando o princípio da impessoalidade e cometendo abuso de poder, ao tentar atrair votos com a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Ainda segundo relatado, a competência para acompanhar e fiscalizar a obra é unicamente dos vereadores.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARECIMENTO REALIZADO

No período eleitoral (aquele que tem início em 5 de julho e término em 5 de outubro de 2024, mas pode se estender até 26 de outubro de 2024, se houver segundo turno nas eleições), é proibido o comparecimento de candidatos em eventos, como a inauguração de obras públicas. Veja o que estabelece o art. 77, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (grifo nosso)

Com a Lei nº 12.034/2009, a vedação passou a alcançar o simples comparecimento a inaugurações de obras públicas, não mais demandando a participação do candidato no evento. Além disso, a vedação passou a ser aplicável aos candidatos a qualquer cargo, não mais apenas aos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

A redação do texto legal é muito clara e objetiva em aduzir “COMPARECER (...) A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS”. No presente caso, o comparecimento não se deu na inauguração da escola. Inclusive, o próprio candidato afirmou que está “fazendo vistoria em uma escola que ainda está sendo construída”.

Anexa à denúncia realizada, o(a) autor(a) encaminhou um vídeo onde é possível observar que as obras estão em processamento, tendo o candidato JOSEMAR CARLOS CASARIN informado que está “80% concluída”. Dito isto, resta comprovado que a construção da escola sequer encontra-se pronta, ou seja, não se trata da presença de um candidato à inauguração de obras públicas.

Noutro giro, o(a) denunciante cita a Resolução do TSE nº 22.718, de 28 de Fevereiro de 2008. Todavia, esta resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). No entanto, a resolução válida que dispõe sobre a propaganda eleitoral é a RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, com [Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024](#).

Portanto, diante da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade no comparecimento supracitado, não há fundamento para caracterizar tal conduta como ato que fere a legalidade eleitoral, tampouco enseja improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e/ou viola os princípios da administração pública.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE AUTOPROMOÇÃO NA UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM PESSOAL PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA PREFEITURA

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores e agentes públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A fim de concretizar o princípio da impessoalidade, a Constituição Federal proíbe expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos:

Art. 37 (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante dos aludidos diplomas constitucionais, constata-se que a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública possuem três objetivos precisos: educar, informar ou orientar a sociedade. Logo, o agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade.

Além disso, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, tal conduta passou a constar expressamente como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No presente caso, a divulgação relacionada à visita em construção de obras públicas que SEQUER FORAM INAUGURADAS não constitui situação vedada pela Constituição ou pela Lei nº 8.429/92. As imagens postadas pelo então Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ocorreram no seu próprio “*instagram*” pessoal (“@ksarinksarin”), inexistindo a possibilidade de ser confundida com a publicidade do ente público municipal.

Ademais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a divulgação do trabalho do administrador público, em sua conta pessoal, não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade e quando esteja ausente ato doloso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO. A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a Carta Magna veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada. (TJ-MG - AI: 12254694420228130000, Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 23/09/2022, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

(...) Não restando caracterizada a promoção pessoal realizada por ato voluntário, desvirtuado da finalidade estrita da propaganda pública, não se verifica a existência de dolo capaz de configurar a prática do ato de improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10433110316059001 Montes Claros, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013).

A Lei de Improbidade Administrativa assim dispõe acerca do elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

(...)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Verifica-se que a conduta do então prefeito, JOSEMAR CARLOS CASARIN, ao usar seu Instagram pessoal para comunicar realização de visita em obra em construção, não configura violação ao art. 37, §1º da CF/88, seja porque a postagem de publicidade do ato ocorreu no seu “instagram” pessoal, seja porque não há indícios e/ou provas de que tal divulgação tenha sido financiada com recursos públicos. Além disso, as imagens não apresentam o brasão ou a bandeira do Município de Colinas do Tocantins/TO. A ausência de utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente municipal nas postagens divulgadas na rede social, torna a conduta lícita, não configurando publicidade institucional proibida e/ou autopromoção pessoal.

Ressalta-se que estaria configurado ato de autopromoção política e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92) se o referido gestor tivesse realizado as postagens das imagens onde aparece a sua figura em posição de destaque nas redes sociais oficiais da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO (Facebook, Instagram etc). Se isso tivesse ocorrido, haveria flagrante promoção pessoal do gestor, porquanto ensejaria o uso de verbas e bens públicos para benefício pessoal. Entretanto, não é o caso dos autos.

Desta forma, em virtude da ausência de autopromoção na utilização do “Instagram” pessoal para divulgação de informações da Prefeitura, constata-se a inoccorrência de ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92. A mera divulgação de ações governamentais em um perfil pessoal não implica, por si só, na tentativa de obter vantagem ou benefício indevido, não atingindo o limiar de improbidade sem a demonstração de que houve dolo e/ou uso indevido de recursos públicos.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;
- (e) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 05/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Rodrigo de Souza

Promotor Eleitoral

-Em exercício na 4ª Zona Eleitoral de Colinas do Tocantins/TO-

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010303

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato instaurada, inicialmente, no Setor de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 07/08/2024, na qual se assevera a suposta ocorrência de ilícito de natureza cível-eleitoral no município de Juarina/TO.

Considerando a matéria eleitoral, realizou-se remessa ao Procurador Regional Eleitoral.

Ocorre que os fatos narrados são relativos a um possível pedido antecipado de voto feito por candidata a vereadora, relacionado às Eleições Municipais de 2024. Nesse cenário, a Procuradoria Regional Eleitoral não possui atribuição para oficiar no feito. Assim, declinou-se atribuição à Promotoria Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral do Tocantins.

Pois bem.

Narra a representante que a candidata à vereadora, BETÂNIA BARROS, fez pedido de voto antecipado no contexto das Eleições Municipais de 2024.

Em anexo à denúncia, é encaminhado um áudio (sem qualquer identificação) e um folder da pré-candidata à vereadora.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

No áudio apontado, não há qualquer elemento de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

Em análise ao áudio encaminhado, verifica-se que a denunciante não informa a data do ocorrido, não identifica a candidata que realizou a gravação, não comprova com "prints" ou outras documentações onde o áudio foi encaminhado (se em grupos ou em conversa com particulares), não comprova que o áudio realmente foi gravado pela candidata (visto que nesse período eleitoral tem sido comum os casos de *deep fake*), dentre outros aspectos.

Dito isto, a denunciante não trouxe NENHUMA COMPROVAÇÃO da alegação realizada, tampouco a identificação dos envolvidos.

Por outro giro, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato de nº 2024.0008500, com o objetivo de investigar a questão apontada, inclusive, a representante foi devidamente intimada via edital para complementar as informações.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta se mostra como medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) seja notificada o (a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010224

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada à Promotoria de Justiça Eleitoral pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, em razão de fatos extraídos de procedimento extrajudicial em trâmite no referido órgão de execução (Inquérito Civil nº 2021.0003488).

Na “denúncia” encaminhada via Ouvidoria (protocolo nº 07010667199202466) o autor da representação, anônimo (consta apenas o endereço de e-mail), informa que:

“(…) o primo do prefeito de Aguiarnópolis, Francisco Miranda, vem bancando o terror com o dinheiro público sem nenhum medo da justiça, prova é que já é alvo de várias denúncias por fraude em licitação, não só em Aguiarnópolis onde o seu primo é prefeito mais também em Angico, onde tem sua irmã como vice-prefeita. Mentindo descaradamente pra a justiça em depoimentos feito a mesma, a respeito da empresa RK, dizendo que só conhece de nome, porque trabalha na contabilidade, mentindo mais uma vez sendo que ele é namorado da senhora Rosangela sócia-proprietária da empresa, como mostra o relatório fotográfico abaixo. E ainda fica colocando laranjas em suas farras com dinheiro público, como é o caso da agente de saúde Ludmila Sodrê e o Srº Jeová Alves contratado pela prefeitura, essas mesmas práticas eram realizadas aqui no município de Filadélfia, deixou o prefeito Mizô Alencar em maus lençóis.

Estão usando carros supostamente locados para transportes de aluno na zona rural locado pela Secretaria de Educação para fazer campanhas políticas na zona rural, pois os mesmos não tem nenhuma identificação de que estão a serviço da Secretaria de Educação de Aguiarnópolis.

E pra zombar mais da população de Aguiarnópolis, acabou de comprar uma caminhonete Ranger XLS, zero km, só com o salário que supostamente ele diz que é só prestador de serviços na contabilidade não dá pra comprar uma carro desse porte.”

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de fato merece indeferimento de plano.

É certo que a denúncia anônima é uma forma eficaz de permitir o acesso ao Ministério Público pelo cidadão que não quer se expor.

Todavia, ela demanda ao menos um início hígido de prova para que o órgão ministerial possa promover diligências complementares, confirmando ou afastando os fatos denunciados.

No que concerne à seara eleitoral, consta na “denúncia” que veículos locados pelo município para fornecimento do serviço de transporte escolar teriam sido utilizados para fazer campanha política na zona rural, em desvio de finalidade.

Não obstante, as alegações do denunciante são demasiadamente frágeis, sobretudo porque acompanhadas tão somente de duas imagens fotográficas sem qualquer relação com o fato noticiado, não havendo, pois, suporte fático mínimo para se conhecer da representação.

Certo é que não estão preenchidos os requisitos para instauração de procedimento preparatório eleitoral, tampouco se tem a necessidade da propositura da medida judicial.

Não há elementos mínimos para direcionar uma investigação.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por ausência de materialidade dos fatos veiculados.

Esclarece-se que o noticiante, seja no prazo recursal, seja em nova denúncia, anônima ou presencial, com garantia de sigilo na sede ministerial, pode reapresentar os fatos de modo a conferir-lhes sequência temporal, contextualização escrita e lógica e indicação de possibilidades de obtenção de provas faltantes para comprovar a caracterização de eventual delito, hipótese em que será atendido com total presteza.

Determino, por fim:

1. A notificação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público;
2. Publicação no Diário Oficial;
3. Notificação do noticiado, a fim de que tome conhecimento da denúncia contra ele formulada;
4. Após o prazo de 10 dias, contados da publicação no diário, vista dos autos, em caso de recurso no prazo decenal, ou sua finalização definitiva no sistema.

Tocantinópolis, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

14ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009285

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0009285, Protocolo N. 07010712572202441. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010712572202441), noticiando que: “venho por meio deste informar que os secretários municipais de Talismã do Tocantins estão divulgando hoje dia 15/08 (antes do início do período eleitoral) um adesivo do candidato a prefeito Flavio apoiado pelo atual Prefeito Diogo Borges de Talismã . como isso pode ser feito , se é proibido pela legislação isso é uma afronta à justiça eleitoral, é uma afronta a boa fé, ao Ministério Público, porque é proibido atos de campanha , proibido divulgado fazer material antes de iniciar o período eleitoral Ministério Público , por favor tome providências , ajuíze as ações eapécificas Miriam Ribeiro (denunciante)”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), sendo oficiada a Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro (Ev. 5), que, em resposta, informou que a denúncia não foi de sua autoria, bem como desconhece quem realizou o ato (Ev. 6).

Assim, publicou-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Evs. 7 e 8), e decorreu o prazo para complementação (Ev. 9).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade quanto a propaganda eleitoral antecipada, não havendo demonstração minimamente indiciária dos fatos.

Ademais, observa-se, ainda, que o art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1994, que estabelece normas para eleições, assevera:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos

nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Disto, resulta ausência de justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrearou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

E, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 9).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se a Sra. Miriam Salvador Costa Ribeiro da presente Decisão de Arquivamento,

Cientifique-se também o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009500

Trata-se de *Notícia de Fato Eleitoral*, em decorrência de representação formulada pelo Senhor Eder de Souza Nascimento, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, relatando os seguintes fatos:

“(...) Eu, Eder de Souza Nascimento, venho, por meio desta, formalizar uma denúncia por suposto descumprimento de legislação eleitoral, com base nas informações e fatos a seguir descritos:

Descrição dos Fatos: No dia 17/08/2024, por volta das 18:00 horas, no comitê de Campanha localizado na av. rio Tocantins esquina com rua Ribeirão morro alegre, foi verificada a seguinte prática ilegal por parte do candidato a Prefeito Flavio Cristo rei do partido União Brasil de número 44:

Fazer propaganda Próximo a local público, onde a mesma ocorreu em frente ao prédio da Prefeitura Municipal e próximo ao posto de saúde.

Provas e Evidências: Anexos a esta denúncia seguem cópias de vídeo que corroboram os fatos descritos.

Fundamentos Legais: A conduta descrita acima configura infração à(s) seguinte(s) norma(s) da legislação eleitoral vigente: como a Lei no 9.504/1997, Resolução TSE no 23.610/2019 (que estabelece normas para as eleições) também menciona a proibição de propaganda próxima a locais como prédios públicos.

Pedido: Diante dos fatos apresentados, solicito a este Ministério Público Eleitoral que sejam tomadas as medidas legais cabíveis para apuração e punição do(s) responsável(eis) pela prática ilegal descrita, a fim de garantir a lisura e a justiça do processo eleitoral em andamento. Atenciosamente. Eder de Souza Nascimento”.

Notificou-se o Sr. Flávio Moura de França do Cristo Rei, candidato a Prefeito de Talismã/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse informações sobre os fatos relatados na representação (Ev. 1).

Em resposta (Ev. 4), o Sr. Flávio Moura de França do Cristo Rei, candidato a Prefeito de Talismã/TO informou que:

“(...) Alega o denunciante que no 17/08/2024 “o candidato a prefeito Flavio Cristo Rei do partido União Brasil de número 44: Fez propaganda próximo a local público e próximo a posto de saúde”

Para tanto, juntou aos autos um vídeo. A Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) traz as regras para a propaganda eleitoral nas ruas, entre elas, a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependendo de licença da polícia; os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², Nos demais comitês de campanha, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m²; É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, entre os permissivos legais.

No caso específico, houve no dia 17/08/2024 (sábado) entre os horários de 17h à 19h, na principal rua da cidade de Talismã/TO um evento denominado “adesivação”, onde os correligionários e simpatizantes do

candidato Flávio Cristo Rei manifestaram o apoio a candidatura com a adesivação do slogan de campanha do prefeito, vice e vereador (a). Trata-se de evento permitido pela legislação eleitoral, devendo ser ressaltado ainda que tudo ocorreu de forma tranquila e ordeira. Ademais, a permanência dos correligionários e simpatizantes em local público (praça em frente a prefeitura e posto de saúde), ocorreu fora dos horários de funcionamento ordinário, pois o evento aconteceu em um sábado no período vespertino, sendo assim, não há qualquer tipo de restrição legal.

Dispõe o art. 39, § 3.º da Lei n. 09.504/1997: "A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (..) § 3.º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. (...)

Como se vê, não há vedação legal quanto à instalação de Comitê Político nas proximidades de órgãos públicos, mas sim, proibição relativa à instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros das instituições elencadas nos citados artigos e, no caso de proximidade de escola (inciso III), deve ser observada a incompatibilidade do período de funcionamento dos órgãos com o uso do aparelho de sonorização. Portanto, a instalação do Comitê, por si só, não é suficiente para configurar o descumprimento da lei. Ressalte-se, ainda, que a cidade de Talismã é um município de pequeno porte, de modo que a maioria dos eventos partidários ocorrem no centro da cidade. Portanto é leviana a tentativa do denunciante "Éder de Sousa Nascimento", adversário político e candidato a vereador da oposição e não simpatizante da campanha eleitoral deste subscritor, de imputar qualquer tipo de irregularidade a este candidato. Por fim e não menos importe, é impossível por parte deste subscritor conter as manifestações de apoio dos simpatizantes em qualquer lugar que seja. Todavia, temos o aconselhamento e acompanhamento jurídico para que a campanha e o período eleitoral ocorra de maneira tranquila, com lisura e cumprimento das normas que regem a eleição".

É o relatório do necessário.

Pois bem. A "denúncia" relata o descumprimento da Lei nº 9.504/1997, bem como da Resolução do TSE nº 23.610/2019 que, segundo o denunciante, estaria o candidato a prefeito, Sr. Flávio Moura de França do Cristo Rei realizando propaganda em frente à Prefeitura Municipal, juntando vídeo.

Ocorre que, conforme esclarecido pelo candidato a prefeito no Ev. 4, o que aconteceu no dia 17/08/2024 foi um evento conhecido por "adesivação", em um sábado, entre 17h e 19h, ou seja, fora do horário de funcionamento.

Ademais, a Lei nº 9.504/97 não veda a realização do evento, senão vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto

de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que não há indícios, ainda que mínimos, da ocorrência de qualquer conduta ilícita praticada no dia 17/08/2024, durante evento do candidato, não configurando nenhuma conduta vedada prevista na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições — LE).

Em verdade, os atos partidários são protegidos pela norma jurídica, quando não a ultrajem, não dependendo de anuência prévia do código de postura, tampouco de autorização do poder de polícia.

A conduta também não se enquadra dentre aquelas vedadas pelo art. 73 da Lei de Eleições, uma vez que o mero adesivagem, como conhecido, não configura, per si, abuso do poder político ou econômico, tratando-se de ato com viés partidário não proibido pela legislação eleitoral.

O certo é que o denunciante produziu uma prova inconclusiva, ou seja, não demonstrou o descumprimento da Lei citada, não trazendo justa causa para dar início a um procedimento investigatório, sendo impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, inexistindo elementos para prosseguir com a investigação, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

“Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I - instaurar o procedimento próprio;

II - propor a medida cabível;

III - promover o arquivamento;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional”.

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique o noticiante para, querendo, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, Resolução nº 005/18/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volte os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

27ª ZONA ELEITORAL – WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008664

Cuida-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado com o objetivo de apurar a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, por parte do prefeito Jackson Marinho, chefe do Poder Executivo do Município de Darcinópolis, em vista da notícia de que teria exonerado Maria Aparecida Lopes Lacerda de cargo comissionado em período proibido.

Houve realização de diligências probatórias.

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, conforme art. 37, inciso II, da Constituição. Por conseguinte, ocupantes de cargo em comissão podem ser exonerados a qualquer tempo, independentemente de motivação.

Segundo o art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei das Eleições, constitui conduta vedada “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados”, por exemplo, “a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”.

Como visto, a Lei das Eleições permite a exoneração de ocupantes de cargos em comissão nos três meses que antecedem o pleito.

Ante o exposto, como não há ilegalidade ou medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Cientifiquem-se formalmente os interessados Maria Aparecida Lopes Lacerda e Jackson Marinho acerca da promoção de arquivamento, oportunizando-lhes a possibilidade de apresentar recurso com razões e documentos, para nova análise por parte da Procuradoria Regional Eleitoral (prazo de 5 dias).

Escoado o prazo de 5 dias, com ou sem recurso, determina-se a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>, para análise e homologação do arquivamento, observada a necessidade de certificação.

Após o retorno da homologação, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006907

Cuida-se de notícia de fato instaurada de ofício para apurar a disponibilização de televisor do então pré-candidato A.S.P. em benefício da eleitora P.S.L.

Houve a realização de diligências preliminares.

A partir da instauração do IP 00009982620248272741, ficou evidenciado que os fatos não constituem ilícito eleitoral. Isso porque A.S.P. é marido da sobrinha de P.S.L. Nesse contexto familiar, ele emprestou o televisor a ela, porém acabou tomando após descobrir que sua mulher confundia supostas relações extraconjugais para a tia.

Considerando que os fatos são objeto de investigação criminal, com vinculação ao Promotor de Justiça natural, não restam medidas adicionais a serem tomadas na Promotoria Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 56 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Deixa-se de cientificar os envolvidos, à luz do art. 56, § 2º, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 (“A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício”).

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial, com comunicação eletrônica à Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

Dê-se baixa definitiva.

Wanderlândia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4821/2024

Procedimento: 2024.0004930

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 6.932/81, dispõe que a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0004930 indicam supostas

inconformidades no Programa de Residência Médica do HRA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no programa de residência médica no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se que o Responsável pelo Programa de Residência Médica no HRA apresente resposta à Diligência 31734/2024 (evento 8);
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4816/2024

Procedimento: 2024.0004725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 29 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004725, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades na conduta do servidor público efetivo Josué Moura Telles, o qual estaria apresentando excessivos atestados médicos no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal às instituições a que servir, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e ser assíduo e pontual, ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme prevê o artigo 114, incisos I, II, IX e X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde informou que, desde o ingresso no exercício do cargo público, em 05 de março de 2021, o servidor Josué Moura Telles apresentou aproximadamente 50 atestados médicos. Porém, deixou de encaminhar os documentos em anexos (evento 11);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004725 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004725.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades na conduta do servidor público efetivo Josué Moura Telles, o qual estaria apresentando excessivos atestados médicos no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Saúde o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes dados:

1 - Termo de posse, lotação e a jornada de trabalho do servidor público Josué Moura Telles;

2 - Folha ou registro eletrônico de ponto, referente aos últimos 12 (doze) meses, além de sua ficha funcional;

3 - Informe todos os afastamentos (folgas, faltas, licenças e outros) ocorridos nos últimos 12 (doze) meses, sobretudo, licença para tratamento de saúde;

4 - Contracheque dos últimos 12 (doze) meses;

5 - Documentos mencionados no Ofício n.º 1.337/2024/GABSEC/SEMUS, como relatório, ata e atestados médicos, em razão de não virem acompanhados na resposta;

f) Requisite-se à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos atestados médicos apresentados pelo docente Josué Moura Teles, matrícula 1333532, nos dias 25/03/2024, 26/04/2024 e 03/06/2024.

Advirta-se do crime constante no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

IIª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012231

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar, noticiada através da Ouvidoria Nacional, Disque 100/Ligue 180.

Oficiou-se à delegacia de polícia que, em resposta (evento 13), informou o registro do Boletim de Ocorrência nº 00005367/2024 para apuração dos fatos e que as providências pertinentes seriam adotadas.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Quanto a suposta prática do crime em tela, os fatos noticiados demandam maiores investigações por parte da autoridade policial competente, razão pela qual já foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00005367/2024, sendo que as providências cabíveis ao caso já foram adotadas.

Com efeito, a atribuição primária da Polícia Civil é investigar a ocorrência de crimes, exceto se, por algum motivo, não se mostrar possível, tendo o Ministério Público igual legitimidade.

Entretanto, no caso em tela, não se observou a impossibilidade da autoridade policial assim proceder, já tendo a mesma instaurado o procedimento devido para a apuração.

Assim, não existem mais fatos a serem apurados, já que a investigação do suposto delito está sendo feita pela autoridade policial, não havendo necessidade de investigação por parte deste órgão ministerial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, com a publicação no Diário Oficial do MPETO conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguaina, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4815/2024

Procedimento: 2024.0004306

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0004306 tendo como objeto apurar suposta servidora do município de Palmas e do Estado do Tocantins que estaria usufruindo de licença médica e residindo fora do Brasil;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre supostas irregularidades na fruição de licença médica por servidora pública do município de Palmas e do Estado do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. reiterar ofício do evento 5, em requisição.
4. busque-se informações em fontes abertas (portais da transparência).

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004995

Trata-se de denúncia efetivada por Nathana Yara da Costa Silva para reclamar da indisponibilidade de acompanhamento educacional especializado a seu filho, discente na Escola Municipal Monteiro Lobato, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e alteração no processo auditivo.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 13 de maio de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 159/2024 – 10ª PJC), a fim de solicitar a prestação do atendimento educacional especializado à criança.

No dia 17 de junho de 2024, a Semed respondeu, por meio do Ofício nº 1475/2024/ASSEJUR/SEMED, informando que a criança já se encontrava devidamente assistida por Profissional de Apoio Escolar.

No evento 6 consta certificado o contato com a mãe da criança, ocorrido em 3/9/2024, em que informa mudança de domicílio para outro Estado, tendo registrado tal situação junto ao Conselho Tutelar.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0004999

Trata-se de denúncia efetivada a partir das declarações prestadas por Ivanete de Souza Costa, em decorrência da indisponibilidade de atendimento educacional especializado para seu filho de 10 anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, discente na Escola Municipal Antônio Carlos Jobim.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 13 de maio de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 163/2024 – 10ª PJC), a fim de solicitar a prestação do atendimento educacional especializado à criança. Registre-se o não atendimento da solicitação.

Reiterada a solicitação, no dia 20 de junho de 2024 (evento 5), por meio do Of. nº 263/2024 – 10ª PJC, também sem resposta até a presente decisão de arquivamento.

A despeito do não atendimento reiterado de solicitações expedidas por este Órgão de Execução, que tem sido observado como conduta habitual do atual gestor da referida pasta, fora certificado, no evento 6, contato com reclamante, ocorrido em 3/9/2024, no qual nos informa que seu filho encontra-se devidamente assistido por profissional de atendimento educacional especializado.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920085 - INDEFERIMENTO.

Procedimento: 2024.0008745

Trata-se de Notícia de Fato efetivada por Claudia Costa Silva Borges, a fim de solicitar auxílio para obtenção de vaga escolar para seu filho, de 18 anos, no Centro de Ensino Médio de de Taquaralto, unidade educacional mais próxima a sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

No dia 3 de setembro de 2024, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a interessada, conforme consta da certidão acostada ao evento 4 dos presentes autos, ocasião em que esta informou que conseguiu vaga para o filho em curso de educação de jovens e adultos (EJA), pelo que declina do pleito que deu origem ao presente procedimento. Por oportuno, diante da desistência pela vaga, foi cientificada da decisão de indeferimento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, tendo sido o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, INDEFIRO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4814/2024

Procedimento: 2024.0010245

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 014/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2024.0001066, instaurado para investigar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de invasão de logradouro público e obstrução do trânsito de veículos e pedestres pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda.,;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências, a SEDUSR informou que realizou ação fiscalizatória na área localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, lote 05, Palmas-TO, visando averiguar a desocupação da área pública pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56;

CONSIDERANDO que fruto dessa ação fiscalizatória restou constatado que a área pública em comento está sendo utilizada com autorização do município sob o número 001/2024, permissão esta que abrange a instalação de tapume/canteiro e que tem validade até o dia 09/01/2025, deixando desta forma de existir irregularidade pela qual a empresa foi notificada;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 371 de 04 de novembro de 1992 estabelece que não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga destes;

CONSIDERANDO que a lei supracitada estipula que a ocupação de um logradouro público, mesmo que temporária, como no caso da instalação de tapumes para obras, exige autorização da prefeitura e que no caso em apuração fora expedida autorização pelo órgão competente permitindo a ocupação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o prazo de validade (09/01/2025) da Autorização Para Canteiro De Obra/Tapume Nº 001/2024 de forma a garantir a ocupação regular de logradouro público, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2024.0001066;

2. Interessados: A coletividade;

3. Objeto do Procedimento: acompanhar a regularidade da ocupação de Logradouro Público na Avenida LO-05 na Orla 14, mediante uma Autorização expedida pelo município para Canteiro De Obra/Tapume Nº 001/2024, com prazo de validade determinado, de forma a garantir a posterior desocupação do citado logradouro público.

4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Seja notificada a SPE 18 INCORPORAÇÃO ORLA LTDA., CPNJ 21.455.000/0001-56, por meio de seu representante, Guilherme de Rezende Pinheiro, a respeito da instauração do presente Procedimento, que visa

acompanhar o prazo de validade (09/01/2025) da Autorização Para Canteiro De Obra/Tapume Nº 001/2024 de forma a garantir a ocupação regular de logradouro público;

4.2. Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Junte-se cópia da respectiva Portaria aos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0001066.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008743

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual o denunciante anônimo, informa, em suma, sobre suposto abandono da Praça ARSE 51, desta capital;

Pois bem, considerando as informações relatadas pelo denunciante anônimo, foi constatado que já tramita nesta especializada investigação com o mesmo objeto, qual seja: Notícia de Fato nº 2024.0010267;

À vista disso, considerando que a Notícia de Fato será arquivada quando fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e o e determino, a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4819/2024

Procedimento: 2024.0001152

Portaria de Inquérito Civil Público nº 33/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato nº 2024.0001152, na qual o interessado Luciney Torres dos Santos informou, em síntese, que o prédio do antigo Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes (CAIC) estaria abandonado, em situação de precariedade (evento 1);

CONSIDERANDO que foi requisitado à Secretaria de Educação do Estado – SEDUC informações sobre o andamento das tratativas junto ao Governo Federal, consubstanciadas na celebração de termo de compromisso para viabilizar uma destinação adequada ao prédio do antigo Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes (CAIC) (evento 09);

CONSIDERANDO que em resposta à requisição supracitada, a SEDUC informou que a Proposta nº 003945/2024 foi enviada ao Ministério da Educação, com o objetivo de viabilizar a construção de duas novas Escolas de Tempo Integral, sendo uma no município de Palmas, em substituição ao antigo prédio do CAIC, no âmbito do novo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, do Governo Federal. A proposta foi aceita e o plano de trabalho se encontra na fase de análise (evento 11);

CONSIDERANDO que a referida pasta informou ainda que, outra etapa a ser vencida para viabilizar o recurso, por meio do convênio pretendido, é a regularização da área que abriga o prédio, doada pelo município de Palmas, por meio da Lei Complementar nº 99, de 31 de dezembro de 2004. Para tanto, foi expedido à Procuradoria-Geral do Estado o Ofício nº 1999/2024/GABSEC/SEDUC, SGD nº 2024/27009/119533, solicitando diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para a averbação da doação do imóvel, na sua matrícula, e, assim, garantir a regular tramitação do processo de convênio (evento 11);

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de dar continuidade as investigações para o deslinde da situação noticiada posto que além de diligências pendentes, o prazo deste procedimento está próximo de esgotar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de suposto abandono e precariedade do prédio do antigo Centro de Atendimento a Crianças e Adolescentes (CAIC), bem como, a regularização da área que abriga o mencionado prédio, figurando como investigado, o Estado do Tocantins;

Para tanto, DETERMINO a realização das seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;
- d) Seja requisitado à SEDUC que aporte a esta especializada no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da Proposta nº 003945/2024 enviada ao Ministério da Educação e ainda que informe se a solicitação de diligências ao Cartório de Registro de Imóveis da Capital para a averbação da doação do imóvel, a fim de regularizar a área que abriga o antigo prédio do CAIC foi cumprida ;
- e) Sejam enviadas cópias deste Procedimento ao Cartório distribuidor de 1a. instância, para encaminhamento a uma das Promotorias do Patrimônio Público, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0003211, instaurados nesta Especializada apurar suposta existência de cartel no mercado de combustíveis no município de Palmas/TO, bem como possível omissão da Agência Nacional de Petróleo (ANP) no âmbito de suas atribuições.

Palmas-TO, 04 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001066

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de invasão de logradouro público e obstrução do trânsito de veículos e pedestres pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., (evento 8).

Nessa senda, foi expedida a Notificação nº 22C06698 pela SEDUSR à empresa, visando a regularização da situação.

Em sede de diligências, foi requisitado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais por intermédio do Ofício nº367/2024/URB/23ªPJC/MPTO que realizasse ação fiscalizatória na área localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, lote 05, Palmas-TO, visando averiguar a desocupação da área pública pela empresa denominada SPE 18 Incorporação Orla Ltda., CPNJ 21.455.000/0001-56 após a lavratura da Notificação nº 22C06698 (evento 10).

Em resposta à solicitação ministerial, a SEDUSR informou que foi realizada ação fiscalizatória no local em comento e que restou constatado que a área pública está sendo utilizada com autorização do município sob o número 001/2024, permissão esta que abrange a instalação de tapume/canteiro e que tem validade até o dia 09/01/2025, deixando desta forma de existir irregularidade pela qual a empresa foi notificada (evento 11).

Em breve síntese. É o relatório.

Isto posto, do exame do caso em tela, observa-se que a Notícia de Fato fora registrada com o fito de proceder à investigação de ocupação indevida de logradouro público pela empresa SPE 18 Incorporação Orla Ltda.

Tendo em vista que a Lei Ordinária nº 371 de 04 de novembro de 1992 estabelece que não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contados da descarga destes.

Ademais, a lei supracitada estipula que a ocupação de um logradouro público, mesmo que temporária, como no caso da instalação de tapumes para obras, exige autorização da prefeitura.

Pois bem, da análise dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDUSR infere-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou constatado que a área pública localizada na Orla 14, Av. Orla c/ Av. LO 05, Quadra 38, lote 05, está sendo utilizada pela empresa investigada com autorização municipal válida, vejamos:

“{...} Informamos que foi realizada ação fiscalizatória no endereço acima, constatou-se a utilização de área pública com autorização para instalação de tapume/canteiro de obras. Permissão está válida até 09/01/2025, deixando de existir irregularidade pela qual a empresa foi notificada, conforme as informações do Relatório de Vistoria {...}” (Ofício nº 229/2024/GABINETE/SEDUSR – evento 11)

“{...} No dia 13/06/2024 em vistoria de retorno para averiguar a situação nos foi apresentado uma autorização do município sob o número 001/2024, concedendo autorização para instalação do tapume/canteiro de obras. Permissão esta válida até 09/01/2025. {...}” (Relatório de Vistoria Nº 247/2024/31812-1– evento 11)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Outrossim, de modo a garantir a eficácia e efetiva atuação desta especializada, instaurou-se Procedimento Administrativo nº 2024.0010245, a fim de acompanhar regularidade da ocupação de Logradouro Público na Orla 14, mediante uma Autorização expedida pelo município para Canteiro De Obra/Tapume Nº 001/2024, com prazo de validade determinado, de forma a garantir a posterior desocupação do citado logradouro.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em Inquérito Civil Público ou ainda, propositura da Ação Civil Pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja publicada esta decisão a fim de dar ciência e publicidade aos interessados;
- 2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010128

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0010128, instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração de DINAMÉRCIA DARC CHAVES, tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Compareceu no Ministério Público a senhora DINAMÉRCIA DARC CHAVES narrando que tem encontrado muita dificuldade para se aposentar porque não consegue obter uma DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO referente a período trabalhado junto à FIESC, conforme documento anexo. A declarante alega que já constituiu advogada, já procurou o INSS, já foi até a Prefeitura e como nada se resolve, decidiu vir ao Ministério Público para tentar obter alguma agilidade em seu processo de obtenção do documento.

Expedidos ofícios em diligência (eventos 4 e 7), a FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - FACT (antiga FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC), apresentou resposta esclarecendo que: (a) o requerimento de declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS é dirigido ao Sr. Presidente da Fundação de Desenvolvimento de Colinas do Tocantins/TO - FECOLINAS, a qual não é mais mantenedora da faculdade, desde janeiro de 2012, portanto, prejudicado a prestação de esclarecimentos, sendo parte ilegítima no polo passivo da demanda; (b) mesmo tendo sido mantida pela FECOLINAS, do ano de 2000 até 2011, não teria competência para prestar os esclarecimentos solicitados, uma vez que a faculdade não tem competência para contratar, administrar patrimônio e nem recursos financeiros, sendo estas competências exclusivas da mantenedora; (c) os esclarecimentos devem ser solicitados da FECOLINAS; (d) mesmo que a solicitação de declaração fosse dirigida a FACT, ficaria prejudicado, pela falta de competência da Diretora Geral de responder; a gerência de pessoal é feita pelo RH Central da mantenedora UNIESP S.A.; (e) a declarante trabalhou nesta IES, no período de 01/02/2012 a 01/02/2016.

No evento 10, foi proferido despacho determinando a realização de contato com a declarante para que esta prestasse informações acerca da resolução da demanda. A diligência foi realizada pela secretaria desta Promotoria. Na certidão de informação (evento 12), consta que “foi tentado reiteradas vezes entrar em contato com a interessada DINAMÉRCIA DARC CHAVES, no entanto, não foi obtido sucesso ao ligar para o número disponibilizado, pois só caía na caixa de mensagem e, também, não foi fornecido nenhum endereço de e-mail para comunicação”.

Após, foi determinado (evento 13) que a oficiala ministerial diligenciasse na residência da denunciante, para tentativa do cumprimento integral do despacho de evento 10. A determinação foi cumprida pela oficiala Maria Aparecida A. A. Pires, certificando nos autos (evento 15) que “para cumprir o OFÍCIO Nº 612/2023 referente a DILIGENCIA Nº 23374/2023 aos 28/07/2023 compareceu na Rua 07, nº 2**6, Setor Dourado, porém, não havia ninguém. Aos 31/07/2023 esteve novamente no local, o proprietário da casa a recebeu e disse ter comprado o imóvel da senhora DINAMÉRCIA há cerca de 01 ano, que não possui o número de telefone dela e nem sabe onde ela mora. Desde o dia 03/08/2023 foi tentado contato telefônico pelo número (63) 98***-57*0 que está registrado nos arquivos desta Promotoria, no entanto, este número está programado para não receber chamadas e as mensagens que foram enviadas não foram respondidas, logo, não foi possível saber se o telefone é da Senhora DINAMÉRCIA DARC CHAVES. Certificando, assim, que não conseguiu localizar a Senhora DINAMÉRCIA DARC CHAVES, anexado juntamente a captura de tela para comprovar o alegado”.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e fiscalizar demanda referente à suposta dificuldade por parte de DINAMÉRCIA DARC CHAVES em obter declaração de tempo de contribuição junto à FACULDADE FIESC (atualmente FACT), que tinha como mantenedora, durante os anos de 2000 a 2011, a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - FECOLINAS.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

A Constituição Federal regulamenta as funções institucionais do Ministério Público, apresentando um rol a ser seguido e respeitado, podendo se destacar o inciso III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, o Ato 00128/2018 (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 631) estipula as atribuições concernentes à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO:

Perante as Varas Cíveis; na Tutela dos Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos e Individuais Indisponíveis na Esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, Inclusive na Persecução Penal dos Ilícitos Relacionados Às Áreas de Sua Atuação na Tutela Coletiva; e Perante A Diretoria do Foro.

O presente caso se trata de relação trabalhista, visto que se refere a direitos/interesses individuais privados e disponíveis, ou seja, concernente à relação de direito entre particulares, podendo os envolvidos fazerem o que avaliarem mais conveniente, não cabendo intervenção deste Órgão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tem jurisprudência fixada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS PRIVADOS E DISPONÍVEIS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - Trata-se de Ação Civil Pública objetivando o recálculo da remuneração mensal inicial - RMI - de todos os benefícios concedidos a partir da Lei nº 6.423/77 até a promulgação da Constituição de 1988, com a implantação das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas e inalteração dos benefícios cujas diferenças sejam desfavoráveis aos segurados, no âmbito da abrangência territorial da Circunscrição da Justiça Federal de Lages/SC, e qual a classificação destes direitos. - O direito pleiteado, muito embora invocado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, apesar de seu aspecto de interesse social. Em se tratando de direito individual disponível evidencia-se a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público Federal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 381.142/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/06/2003).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. COBRANÇA DE TAXAS EM IMOBILIÁRIAS PARA INQUILINOS. DIREITOS INDIVIDUAIS PRIVADOS E DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a legitimidade do Ministério Público para

ajuizar ação civil pública é com o fim de proteger e cuidar de interesses sociais difusos ou coletivos, e não patrocinar direitos individuais privados e disponíveis, como o que se apresenta na espécie. Recurso desprovido. (REsp nº 114.908/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/09/1999).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS - IPTU - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade do Ministério Público é para cuidar de interesses sociais difusos ou coletivos e não para patrocinar direitos individuais privados e disponíveis. O Ministério Público não tem legitimidade para promover a ação civil pública na defesa de contribuintes do IPTU, que não são considerados consumidores. Recurso provido. (REsp nº 219.673/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 11/10/1999).

Dessa forma, o Ministério Público não possui dentre suas atribuições o dever de atuar em defesa de direito individual disponível de uma única prestadora de serviços, na medida em que a discussão envolve apenas a relação entre a declarante e a FIESC.

De outro norte, verifica-se nos autos que a declarante deixou de informar e manter atualizados seus dados perante este Órgão, o que inviabilizou a comunicação para prestação de informações de interesse da mesma. Deixando, assim, de cumprir com os deveres entabulados no Código de Processo Civil (CPC):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário.

(...)

Ressalta-se que foi tentado contato por meio telefônico (evento 12) como, também, pela oficiala de diligência, que compareceu presencialmente no endereço residencial fornecido (evento 15), não se obtendo êxito em nenhum dos meios e tentativas.

Assim, descumprindo a interessada com seus deveres acerca da atualização de seus dados, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, já que: (a) a demanda se trata de relação trabalhista, envolvendo direitos/interesses individuais privados e disponíveis; (b) o Ministério Público não possui atribuição/dever de atuar em defesa de direitos individuais disponíveis; (c) a denunciante deixou de cumprir com seus deveres entabulados em lei, na medida em que não atualizou seus dados, inviabilizando a comunicação entre este Órgão e a mesma; (d) a inércia da noticiante revela seu desinteresse pelo procedimento; (e) o procedimento, tal como está constituído, não se adequa ao disposto no art. 23, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 5/2018, tornando-o insubsistente.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificada a interessada DINAMÉRCIA DARC CHAVES ALVES (por meio de edital a ser publicado no Diário Oficial do MPETO), acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a FACULDADE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - FACT (antiga FIESC) e a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO - FECOLINAS, acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça

- Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009067

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009067 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010710426202481), que descreve o seguinte:

Tornar ciente o MPTO da contratação de servidores comissionados na Casa Legislativa do Município de Colinas do Tocantins, após a homologação do concurso público, para desempenharem funções reservadas a servidores concursados. No mês de maio foi contratado os servidores A. C. M. T., S. N. d. O. G. e D. M. d. S. . Já no mês de junho foi contratado os servidores S. d. S. S., N. d. S. R., P. D. S., C. F. R., L. M. d. C., T. J. M. L. d. S. e L. F. d. A. . Ainda, chamo a atenção do MPTO para a concessão de gratificação de 50 % (cinquenta por cento) sobre o vencimento da servidora comissionada A. C. M. T. . Disponível neste link "<https://colinasdotocantins.to.leg.br/wp-content/uploads/2024/01/Portaria-38-2024-Nomeacao-Ana-Carla.pdf>".

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados para exercerem as atividades destinadas aos aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada a Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercer cargo em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta se mostra como medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O**

ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça

- Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009017

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009017 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de Termo de Declaração firmado em 12 de agosto de 2024, que descreve o seguinte:

Que nesta data, compareceu perante a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins a senhora EMILLY RIBEIRO DE MELO, a fim de tratar de demanda de saúde da sua irmã, P. K. R. da S., nascida em 20/10/2013, passando a prestar as seguintes declarações: Que sua irmã está internada no Hospital Geral de Palmas – HGP desde o dia 25 de julho de 2024; Que P. K. possui diagnóstico de nefrite lúpica e doença renal crônica, necessitando, nesta oportunidade, de retorno médico em Brasília-DF; Que os últimos Laudos Médicos para Tratamento Fora do Domicílio – TFD, foram negados, uma vez que a pessoa que insere o Laudo no sistema não faz constar a documentação completa, faltando os documentos da genitora e da própria P. K.; Que o último TFD data de 22 de julho de 2024 (doc. anexo), sabendo informar que está negado pela regulação; Que o TFD é preenchido em Palmas pela médica que assiste a paciente, sendo posteriormente trazido para Colinas do Tocantins com a documentação complementar a fim de que seja inserido no sistema; Que sua irmã teria um retorno em Brasília previsto para o dia 14 de agosto; Que este retorno seria o último, sendo que as próximas marcações estariam disponíveis apenas no próximo ano (2025); Que P. K. está muito “inchada” devido a falta da “medicação” que ela receberia em Brasília, o que traz muitas preocupações à declarante; Que diante da urgência e gravidade do caso, busca auxílio do Ministério Público para a efetivação do tratamento de saúde de sua filha.

Em despacho, determinou-se a expedição de ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem informações sobre a negativa do requerimento para TFD datado de 22 de julho de 2024, bem como informassem acerca da viabilidade em se garantir a ida da paciente para a Capital Federal (Brasília-DF), a qual teria retorno agendado para o dia 14 de agosto de 2024, levando-se em consideração que as próximas marcações somente estariam disponíveis para o ano de 2025.

No Evento 05, a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que o agendamento da paciente foi entregue somente na data de 01 de agosto de 2024, ou seja, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, mas que, ainda assim, foi solicitado no Sistema SER - Sistema Estadual de Regulação, por falta de prazo. Ademais, juntou-se documento de solicitação de TFD datado de 01 de agosto de 2024, com negativa no dia 02 de agosto de 2024, em razão do requerimento estar sem documentos em anexo e fora do prazo.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato é averiguar a ocorrência de possível violação a direito fundamental individual à saúde de *P. K. R. da S.*, pela recusa da Secretaria Municipal de Saúde e do Estado do Tocantins em fornecer TFD à paciente.

Para a garantia do direito fundamental à saúde, a legislação brasileira implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90, que no caput do artigo 2º destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, razão pela qual instaurou-se esta Notícia de Fato,

Diante da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do presente procedimento, visto que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, o requerimento de TFD foi realizado fora do período definido.

Conforme preconiza o Manual de TFD Resolução CIB 159/21, “para os casos de tratamento em outro Estado, o pedido de TFD, e as documentações necessárias, deverão ser solicitadas pelas Secretarias de Saúde dos Municípios de origem do paciente, e esta solicitará via Sistema de Regulação utilizado pela SES-TO, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e deverão conter data e horário agendados pela Unidade de destino do SUS”.

Segundo consta no documento da regulação, a consulta estava marcada para o dia 12 de agosto de 2024, às 07 horas. Assim, o pedido se mostrou extemporâneo.

Desse modo, se a própria parte interessada não cumpriu com os ritos necessários à disponibilização do TFD inicialmente requerido, não há que se falar em omissão do Estado do Tocantins no tocante a esta demanda.

Destarte, importante ressaltar que a comunicante não mais procurou o Ministério Público para requerer informações ou atualizações acerca do caso fático, demonstrando uma suposta/aparente falta de interesse com o andamento do presente feito.

Diante das informações apresentadas, a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público-CSMP 05/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, inciso I). A norma deve ser aplicada por analogia à Notícia de Fato, já que é um dos meios que origina o próprio Inquérito Civil.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) seja cientificada a noticiante EMILLY RIBEIRO DE MELO ou, na impossibilidade, outro responsável pela adolescente *P. K. R. da S.* acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo

de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) no mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, fazendo-se imediata conclusão.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4802/2024

Procedimento: 2024.0004996

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0004996, com denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, referindo suposta irregularidade na estrutura da Escola Simão Alves de Moura, na Vila Tancredo Neves, Município de Bernardo Sayão-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0004996, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO a ausência de resposta por parte da instituição de ensino, sendo necessária a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da adequada estrutura da instituição de ensino, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, devendo constar a seguinte taxonomia: “Bernardo Sayão/TO - Estrutura da Escola Simão Alves de Moura”;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado

na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a ausência de resposta por parte da instituição de ensino, oficie-se à Secretaria Municipal de Educação do Município de Bernardo Sayão–TO para que preste as informações que entender pertinentes acerca da denúncia, juntando provas acerca da regularidade da estrutura (fotos, vídeos, documentos, etc).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005507

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0005507, instaurada em razão dos fatos noticiados pelo Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins-TO, dando conta da ocorrência de suposto espancamento da infante A. S. L. S. por seu genitor.

Segundo foi relatado, chegou ao conhecimento do Conselho Tutelar que o genitor da infante A. S. L. S. teria espancado a filha, bem como que outro filho do casal havia sido espancado pelo genitor, ficando caído no chão por várias horas. Diante da negativa da genitora em permitir que o Conselho Tutelar visse a infante, o Órgão retornou no dia seguinte e foi atendido pela avó materna, que referiu que a genitora levou a criança na farmácia para comprar medicamentos, já que havia amanhecido com o olho inchado e com uma mancha de sangue.

Determinou-se, conforme despacho do evento 02, (1) a expedição de ofício ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Colinas do Tocantins para que prestasse informações, mediante visita *in loco* e relatório, acerca da situação atual em que a infante se encontra, esclarecendo se a família vem sendo acompanhada e recebendo atendimento psicológico e se estão inseridos em algum programa de fortalecimento dos vínculos familiares; (2) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins para que informasse quais as medidas de proteção, de acordo com o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram aplicadas no presente caso, bem como promovesse o acompanhamento do núcleo familiar com envio de relatório mensal; (3) o desmembramento do feito com posterior remessa a 1ª Promotoria Criminal de Colinas do Tocantins, para ciência e providências que entender cabíveis.

Sobreveio resposta por parte do Conselho Tutelar (Evento 07), informando que aplicaram medida de advertência à genitora da infante, não sendo mais localizado o genitor pelo Colegiado.

No Evento 08, foi determinada a expedição de ao CREAS de Colinas do Tocantins para que para que prestasse informações, mediante visita *in loco* e relatório, acerca da situação atual em que a infante se encontra, se está em situação de risco/vulnerabilidade, se o suposto agressor tem contato com a infante, esclarecendo se a família vem sendo acompanhada e recebendo atendimento psicológico e se estão inseridos em algum programa de fortalecimento dos vínculos familiares, bem como à 4ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis (DEAMV - Colinas do Tocantins) para que informasse que havia requerimento de afastamento do agressor do lar.

Em resposta, o CREAS informou que, em conversa com a genitora, foi referido que o fato havia acontecido pela primeira vez na ocasião e que não sabia exatamente como tinha se dado, já que estava no trabalho. Ademais, a genitora informou que se separou do pai das crianças e está residindo com sua mãe. Por sua vez, a infante A. S. L. S. disse, em relação aos fatos, que foi a primeira vez que foi agredida por seu pai e que não o viu mais. Ao final do parecer, foi informado que a infante não se encontra atualmente em situação de risco e que está sem contato com o agressor, sendo a família inserida para acompanhamento familiar pelo PAEFI, para que a situação de violação de direitos não volte a acontecer e haja o fortalecimento dos vínculos familiares.

De todo o exposto, verifica-se que a infante A. S. L. S., não está, *a priori*, em situação de risco ou vulnerabilidade, encontrando-se sob os cuidados da família e sem contato com o agressor.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial no âmbito cível, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução

CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005910

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação realizada para locação de um veículo para utilização no Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO, qual seja, o automóvel Gol 1.0 City – Placa AXN3342 (evento 11).

De acordo com o noticiante, o carro em questão pertenceria a William de Matos Pereira da Cruz, que seria irmão ou sobrinho de Maria Socorro Moreira Borges Toledo, primeira-dama do Município de Pequizeiro/TO na época.

Assim, o automóvel teria sido transferido ao senhor João Alves de Jesus Moreira, “laranja”, no tempo da licitação, apenas para possibilitar sua locação, embora, de fato, o veículo continuasse a pertencer a William.

Com a denúncia, foram apresentados dados do referido veículo, constando como proprietário atual João Alves de Jesus Moreira, e como proprietário anterior William de Matos Pereira da Cruz.

Procedeu-se a busca no Portal da Transparência do referido Município, não se verificando processo licitatório para a locação do respectivo veículo nos anos de 2018 e 2019 (evento 3).

O Ministério Público oficiou ao Conselho Tutelar de Pequizeiro, requisitando dados do veículo e informações quanto a sua propriedade (eventos 6 e 7). Em resposta, o órgão apresentou a documentação do carro, tendo comunicado que o mesmo é alugado (evento 10).

Posteriormente, requisitou-se ao DETRAN/TO lista de todas as pessoas que já possuíram o respectivo automóvel (eventos 14, 15, 16 e 17). Através da documentação apresentada, verificou-se que William realmente precedeu João Alves de Jesus Moreira em relação à propriedade do veículo, tendo-o vendido no ano de 2017 (evento 18).

Em nova consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro, desta vez em relação ao ano de 2017, localizou-se o procedimento licitatório de locação do veículo (evento 20).

Realizou-se, também, solicitação ao CAOPAC, para que o referido órgão apresentasse os nomes dos genitores de Maria Socorro Moreira Borges Toledo (evento 21), quando foi possível concluir que Maria do Socorro e Willian não são irmãos.

Posteriormente, solicitou-se ao CAOPAC informações sobre a naturalidade de William de Matos Pereira da Cruz e Maria Socorro Moreira Borges Toledo, tendo sido verificado que esta nasceu em Pequizeiro/TO e aquele em Palmas/TO ou Boa Vista -RR (dois resultados distintos para a pesquisa).

Com essas informações, solicitou-se aos Cartórios de Registro Civil respectivos as certidões de nascimento ou casamento de William e Maria Socorro – ofícios 301 e 302/2021 (evento 25).

Fornecida a documentação solicitada (eventos 26 e 27), verificou-se que na certidão de casamento de William de Matos Pereira da Cruz não constava o nome de seus avós, impossibilitando-se averiguar se ele é sobrinho de Maria Socorro.

Novamente foi oficiado ao Cartório de Registro Civil de Palmas/TO, solicitando a certidão de nascimento de Willian de Matos Pereira da Cruz – Ofício n.º 208/2023, que informou não possuí-la em seus registros.

Realizou-se, então, oitiva de Willian de Matos Pereira da Cruz, o qual informou que possui grau de parentesco

distante com a ex-primeira-dama do Município de Pequizeiro, sendo seu pai primo dela. Detalhou que seu avô é irmão do pai de Maria Socorro Moreira Borges Toledo.

Acrescentou que vendeu o veículo Gol a João Alves de Jesus Moreira por R\$ 21.000 (vinte e um mil reais) em dinheiro, ao passo que não tinha conhecimento de sua posterior locação ao Conselho Tutelar de Pequizeiro/TO.

Juntou-se a certidão de nascimento de Willian de Matos Pereira da Cruz no evento 37.

É o relatório.

Analizando detidamente os autos, verifica-se que foram realizadas todas as diligências necessárias ao deslinde do presente procedimento, concluindo-se pela inveracidade das informações prestadas pelo denunciante.

Em análise às certidões de nascimento de Maria Socorro Moreira Borges Toledo (evento 26) e de William de Matos Pereira da Cruz (37), verifica-se que estes não são irmãos, nem tia e sobrinho, ou primos.

Portanto, não há parentesco que impedisse William de Matos Pereira da Cruz de locar, em seu nome, veículo ao Município de Pequizeiro/TO, inexistindo motivação a pretensa transferência putativa da propriedade do veículo.

Ante a inveracidade da representação, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 4813/2024

Procedimento: 2024.0004896

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da construção de espaço educativo em Colmeia (12 salas para o ensino fundamental);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a construção do Espaço Educativo no Município de Colmeia.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício n. 102/2024/2ªPJC ao Município de Colmeia;
6. Após resposta do Município de Colmeia, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4820/2024

Procedimento: 2024.0004740

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0004740, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia formulada por Luiz Merlin, na qual relata que a estrada que dá acesso ao Assentamento Grota Funda está em situação precária, que solicitou ao município que realizasse a manutenção da estrada, contudo, não teve a solicitação atendida. Em razão da situação precária da estrada um dos vizinhos construiu uma cerca invadindo mais da metade da estrada e, por esta razão, todos os moradores do assentamento estão passando por uma estrada que fica dentro da reserva legal, inclusive o ônibus escolar;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO que informasse se o eixão que dá acesso ao Assentamento Grota Funda trata-se de via municipal, estadual ou pertencente a alguma propriedade privada, contudo, o município manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a adequada manutenção e conservação das estradas rurais tem por objetivo viabilizar a própria locomoção do homem do campo, a escoação da produção agropecuária, dentre outros;

CONSIDERANDO que Município possui Secretaria de Infraestrutura e Obras, cuja atribuição é, dentre outras, o zelo do patrimônio público, incluído as estradas sejam elas em áreas rurais ou urbanas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar e fiscalizar a manutenção e conservação da estrada rural que dá acesso ao Assentamento Grota Funda, localizado no município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se nos autos se houve resposta do ofício n. 617/2024/TEC1;

2- Notifique-se pessoalmente o Gestor Municipal de Cristalândia/TO para que informe a este *Parquet* no prazo de 10 (dez) dias, se o eixão que dá acesso ao Assentamento Grota Funda trata-se de via municipal, estadual ou pertencente a alguma propriedade privada;

- 2.1 - Encaminhe ao Gestor Municipal a cópia do presente procedimento preparatório para conhecimento;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO ICP 2018.0000246

Procedimento: 2018.0000246

Inquérito Civil Público nº 2018.0000246

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0000246, instaurado para apurar denúncia de suposta manutenção de número excessivo de servidores comissionados e/ou contratados temporariamente pelo município de Formoso do Araguaia-TO, em detrimento da regra do concurso público. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar suposta manutenção de número excessivo de servidores comissionados e /ou contratados temporariamente pelo Município de Formoso do Araguaia-TO, em detrimento da regra do concurso público.

Nas deliberações realizadas foram expedidos ofícios ao Município de Formoso do Araguaia-TO, à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, e a Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, solicitando informações para instrução do feito.

Em resposta à solicitação, a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, encaminhou cópia da Medida Provisória 001/2017 de 02 de Janeiro de 2017, e Medida Provisória 001/2018 que autoriza a contratação temporária, por prazo determinado que especifica, para atender excepcional interesse público, nos termos do Artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer, respondeu o ofício, informando que quanto à suposta morosidade afirmam que o concurso público 001/2017, consta em seu edital que o período para convocação dos aprovados é de dois anos e no caso específico para professores, o concurso se realizou com a peculiaridade de convocar professores para a segunda fase do Ensino Fundamental, com formação em disciplinas afins a diversas áreas do conhecimento (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências e Educação Física). No que se refere a contratação de professores, estes contratos foram realizados para suprir déficits de professores da primeira fase do Ensino Fundamental, quando da necessidade de substituir temporariamente àqueles que apresentem atestado ou laudo médico, para afastamento das atividades de docência após o início do período letivo.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO, informou que acerca da suposta morosidade dar posse aos aprovados em concurso público não prospera, tendo em vista que a municipalidade está chamando os aprovados de acordo com a real necessidade das escolas. Ainda deve ser pontuado que não há contratos para professor de disciplinas específicas, no caso Língua Portuguesa. Informam ainda, que os demais esclarecimentos serão enviados pela Secretária de Educação, Esporte e Lazer.

Consta no evento 19, a Resolução nº 190/2018/TCETO, da qual se infere que foi determinada a suspensão das nomeações e posses dos candidatos aprovados no concurso público do município de Formoso do Araguaia-TO, regido pelo Edital 001/2017.

Desta forma, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência em Liminar, em face do Município de Formoso do Araguaia-TO (autos nº 0000834-06.2019.8.27.2719) para que o referido adote, algumas medidas, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Inicialmente, o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: *Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.*

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há mais o que se discutir nesta esfera extrajudicial, devido o ajuizamento da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer (autos nº 0000834-06.2019.8.27.271).

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifiquem-se os interessados da decisão e comuniquem-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Formoso do Araguaia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VALERIA RODRIGUES BANDEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008962

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008962 instaurada pela 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com base nas informações advindas da 02ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, relatando a possível prática de crime de estupro de Vulnerável, ocorrida na cidade de Presidente Kennedy-TO.

Documentos com informações no evento 1 do E-ext foram anexas.

O Ministério Público oficiou ao Delegado Regional de Polícia de Guaraí requisitando a instauração de inquérito para investigar a materialidade delitiva e autoria (evento 05).

O Ofício com protocolo de entrega está anexo, no documento de Juntada de Ofício 19/2024-1ª PGJ, evento 05.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados nas declarações no evento 1 estão sob investigação da polícia civil de Guaraí, sendo no presente momento desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público, pois ao término da investigação o relatório com as diligências apuratórias serão lançados no sistema E-PROC, como de praxe, podendo o Ministério Público emitir a *opinio delicti*.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, pois o fato já foi submetido a investigação pela Polícia Civil de Guaraí, visto que tem o corpo técnico específico para apurar eventual crime que laborará com mais eficiência.

Ademais, a resolução n.º 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso IV, preleciona que o Membro do Ministério Público poderá requisitar a instauração de inquérito quando estiver de posse das peças informativas, nesse passo o artigo 3º da referida resolução aduz que a instauração do PIC poderá ser instaurado pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, o que indica que a instauração do PIC está dentro do binômio de oportunidade e discricionariedade.

Diante do exposto, indefiro a instauração de procedimento preparatório criminal e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO e resolução n.º 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso IV.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920435 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009537

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº. 2024.0009537.

O promotor de justiça, Adriano Zizza Romero, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº 2024.0009537, para que complemente as informações com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com nomes e endereços das supostas vítimas de extorsões praticadas pelo contador Francisco de Assis Gomes de Almeida, documentos que comprovem a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, bem como declaração de renda do referido contador mencionado na presente Notícia de Fato, ou quaisquer outros elementos e documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Guaraí/TO, data do sistema.

Adriano Zizza Romero

Promotor de Justiça.

Guaraí, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PARA PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009038

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010709492202416,, notifica a da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0009038, que relata a falta de acesso ao Portal da Transparência da Fundação UNIRG.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002460

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010654489202441

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002460, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidor do Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidor fantasma, apenas de descumprimento de carga horária no município de Gurupi/TO.

O investigado Hugo Apoliano, tem jornada de 06 horas diárias, tendo sido a carga horária reduzida desde o início da gestão atual, exercendo função como diretor de licitações no Município de Gurupi/TO e ao mesmo tempo cursa a graduação de medicina na UNIRG, acarretando dúvidas acerca de sua jornada de trabalho.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

[...]

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, *in verbis*:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem

sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional do servidor público mencionado, cabendo ao Município de Gurupi/TO e a Secretaria Municipal de administração apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para que seja instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0011037

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2023.0011037, visando apurar denúncia de supostas irregularidades na cobrança de taxa para participação em evento denominado corrida do servidor, pelo Município de Gurupi/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário.

Instruído o procedimento, foi solicitado diligência ao Município de Gurupi/TO (evento 10), sendo que, no evento 13 respondeu esclarecendo que a “Corrida do servidor” não é promovida pelo Município de Gurupi/TO.

A secretária Municipal de juventude e esporte informou que o evento “Corrida do servidor” é promovida pelo UNICLUBE, uma associação que congrega os servidores públicos municipais, atuando ela de forma autônoma e tendo seus próprios meios de captação de recursos, planejamento e execução de atividades.

Não atraindo a legitimidade deste órgão do Ministério Público.

Destaca-se que, o Município ainda esclareceu que participou do evento apenas de forma logística, disponibilizando equipe de apoio para auxiliar na realização da corrida. Amparo que também é prestado a outras atividades esportivas apoiadas por este Município e realizadas por outras entidades.

Ademais, foi apresentado resposta no evento 11 da associação UNICLUBE, esclarecendo que, são uma entidade recreativa dos servidores públicos do Município de Gurupi/TO, não possuindo nenhum vínculo financeiro e orçamentário com o Município.

Sendo os valores arrecadados utilizados para custear as despesas da corrida, tais como: água, frutas, isotônicos, medalhas, camisetas, cronometragem, número de peito, entre outros.

Foi reforçado pelo UNICLUBE que a participação do Município é referente apenas ao material para sinalização do percurso e pessoal para garantir a segurança dos corredores durante a corrida.

Não havendo nenhuma participação do Município em arrecadação de taxas ou qualquer tipo de receita, sendo todo evento realizado pelo UNICLUBE.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005736

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0005736 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005736, noticiando a suposta prática de rachadinha na Câmara Municipal de Gurupi pelo Vereador Zezim da Lafiche. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a Suposta Prática de Rachadinha na Câmara Municipal de Gurupi pelo Vereador Zezim da Lafiche. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 6). O Representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 9), porém, quedou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/02018 do CSMP/TO, arquivar a representação. Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4810/2024

Procedimento: 2024.0004987

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL 001/2024, ocorrida no Município de Cariri do Tocantins – TO, visando à contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de terraplanagem, pavimentação asfáltica em tsd, drenagem subterrânea, execução de meio-fio com sarjeta, calçada e sinalização horizontal e vertical, com recurso financeiro oriundo do Contrato de Repasse OGU nº 937608/2022 – Operação 1085475-46 – Programa Mobilidade Urbana
Representante: representação anônima
Representada: Município de Cariri do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004987
Data da Instauração: 26/08/2024
Data prevista para finalização: 26/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004987, instaurada com base em representação manejada por P O CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.232.645/0001-07,

noticiando irregularidades na CONCORRENCIA PUBLICA PRESENCIAL 001/2024, ocorrida no Município de Cariri do Tocantins – TO, visando à contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de terraplanagem, pavimentação asfáltica em tsd, drenagem subterrânea, execução de meio-fio com sarjeta, calçada e sinalização horizontal e vertical, com recurso financeiro oriundo do Contrato de Repasse OGU nº 937608/2022 – Operação 1085475-46 – Programa Mobilidade Urbana.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “*Apurar suposta irregularidades na CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL 001/2024, ocorrida no Município de Cariri do Tocantins – TO, visando à contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia de terraplanagem, pavimentação asfáltica em tsd, drenagem subterrânea, execução de meio-fio com sarjeta, calçada e sinalização horizontal e vertical, com recurso financeiro oriundo do Contrato de Repasse OGU nº 937608/2022 – Operação 1085475-46 – Programa Mobilidade Urbana.*”

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências
2. Requisite-se ao Município de Cariri do Tocantins/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 dias, forneça integralmente o procedimento licitatório referente a denúncia.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003891

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0003891 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003891, noticiando que o vereador Arnor Parrião não reside no Município de Figueirópolis/TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o vereador Arnor Parrião não reside no Município de Figueirópolis/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, a Câmara Municipal de Figueirópolis/TO, por meio do ofício nº 072/2024 (evento 07), respondeu a respeito da acusação. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Relata-se na denúncia que o vereador Arnor Parrião supostamente não reside no Município de Figueirópolis/TO. Em resposta a denúncia a Câmara Municipal de Figueirópolis/TO (evento 7) informou que, o vereador apresentou documentos comprovando sua moradia no Município supracitado, tendo sido apresentado por ele comprovante de residência e domicílio em Figueirópolis/TO e seu lançamento de IPVA 2024 pago na localidade. Destaca-se ainda no ofício que o Vereador quando convocado se faz presente nas sessões extraordinárias e ordinárias, sendo destacado como um “*vereador atuante nas causas da municipalidade*”, apresentando alguns projetos de leis. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003905

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0003905 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003905, noticiando suposto desvio de função e outras irregularidades que vem ocorrendo no colégio estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no Município de Gurupi-TO, efetivado sob a coordenação de Shelda de Souza Silva Miranda. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de função e outras irregularidades que vem ocorrendo no colégio estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, no Município de Gurupi-TO, efetivado sob a coordenação de Shelda de Souza Silva Miranda. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, a Secretaria da Educação do Estado, por meio do ofício nº 1754/2024 (evento 07), respondeu a respeito da acusação. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Relata-se na denúncia irregularidades que vem ocorrendo no colégio estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa, relatando-se na denúncia que a coordenadora financeira Sheila, está coagindo os vigias a desempenharem atividades que estão claramente fora de suas funções. Em resposta a denúncia a Secretaria da Educação do Estado (evento 7) informou que, os servidores que exercem a função são contratados para o cargo de auxiliar I, cargo de nível fundamental, auxiliar de serviços gerais, tendo suas atribuições dispostas no anexo I, grupo 17 da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, quais sejam “auxiliar em serviços gerais de infraestrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem, vigilância, merendeira e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço”, portanto, não tem o que se falar em desvio de função, se encaixando nas atividades mencionadas na Lei. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4809/2024

Procedimento: 2024.0004862

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidades na cessão de uso de área pública para a empresa COOPRE, responsável pela gestão de resíduos sólidos de construção civil no Município de Gurupi-TO e cobrança ilegal da população pelo descarte adequado
Representante: representação anônima
Representada: Município de Gurupi e COOPRE
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004862
Data da Instauração: 22/08/2024
Data prevista para finalização: 22/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004862, instaurada com base em

representação anônima, noticiando suposta irregularidades na cessão de uso de área pública para a empresa COOPRE, responsável pela gestão de resíduos sólidos de construção civil no Município de Gurupi-TO e cobrança ilegal da população pelo descarte adequado.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidades na cessão de uso de área pública para a empresa COOPRE, responsável pela gestão de resíduos sólidos de construção civil no Município de Gurupi-TO e cobrança ilegal da população pelo descarte adequado”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se ao Município de Gurupi/TO solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0010343

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0010343, “Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente no fato da Prefeita Josiniane Braga Nunes ter nomeado a filha do vereador Zezinho da Lafiche (Fernanda Nascimento da Silva); a odontóloga Kalissa Teles Alves Xavier, que é esposa do vereador Rodrigo Maciel; e a esposa do vereador Elvan Leão (Ilmara dos Reis Barbosa), não sendo declinado para quais cargos”

É o relatório necessário.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2.A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Portanto, não prospera a denúncia de nepotismo em relação às servidoras Fernanda Nascimento da Silva, Kalissa Teles Alves Xavier e Ilmara dos Reis Barbosa, sob o argumento de que são parentes, companheiras ou esposa de vereadores, pois a peça apócrifa nada diz sobre a suposta existência de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo de Gurupi/TO, que seja servidor investido em cargo ou função de confiança no Poder Legislativo local, circunstância esta diante da qual é imperativo concluir pela ausência de nepotismo caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o dispositivo legal em questão está a exigir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), consistente na “troca de favores” estabelecida entre membros de Poderes distintos, o que não ocorre na hipótese. Nessa senda, oportuno recordar que os casos de nepotismo punidos pelo Poder Judiciário, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, eram todos fundamentados em norma aberta (art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92), que fora expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021, norma esta que, conforme se disse em linhas pretéritas, criou tipologia específica para o caso de nepotismo (inciso XI do art. 11).

Em sede reclamatória, com fundamento na [Súmula Vinculante 13](#), é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. [[Rcl 18.564](#), rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, *DJE* 161 de 3-8-2016.]

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0010973

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0009663, “Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente em diversas nomeações efetivadas pela Prefeita Josiniane Braga Nunes, dentre eles Kerllayne Pereira Siel Oliveira e Gabriel Ciel (sobrinha e sobrinho do vereador César da farmácia respectivamente), nomeados na prefeitura; Paula Beatriz Teixeira de Sousa Campos (esposa do presidente da Unirg), nomeada na Câmara Municipal; Julianna Moreira Garcia Milhomem (irmã da filha da prefeita), nomeada na Unirg e José Augusto dos Santos Filho - Maninho show (esposo da Secretária de Cultura), nomeado na mesma secretaria.”

É o relatório necessário.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2.A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Portanto, não prospera a denúncia de nepotismo em relação a servidora kerllayne Pereira Siel Oliveira, sob o argumento de que são parentes de vereadores, pois a peça apócrifa nada diz sobre a suposta existência de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo de Gurupi/TO, que seja servidor investido em cargo ou função de confiança no Poder

Legislativo local, circunstância esta diante da qual é imperativo concluir pela ausência de nepotismo caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o dispositivo legal em questão está a exigir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), consistente na "troca de favores" estabelecida entre membros de Poderes distintos, o que não ocorre na hipótese. Nessa senda, oportuno recordar que os casos de nepotismo punidos pelo Poder Judiciário, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, eram todos fundamentados em norma aberta (art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92), que fora expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021, norma esta que, conforme se disse em linhas pretéritas, criou tipologia específica para o caso de nepotismo (inciso XI do art. 11).

Outrossim, no que diz respeito a denúncia sobre Paula Beatriz Teixeira de Sousa Campos (esposa do presidente da Unirg), nomeada na Câmara Municipal de Gurupi como Procuradora-Geral, não existe relação de subordinação entre a Câmara e o Presidente da Fundação Unirg, tampouco, relação de parentesco entre a nomeada e a autoridade nomeante. Não há, também, indícios de nepotismo cruzado efetivado entre o representante da Câmara Municipal de Gurupi/TO com qualquer agente público da Unirg.

É importante destacar que a Fundação UnirG, é uma entidade da Administração Municipal Indireta, descentralizada, que goza de autonomia administrativa e financeira, não sendo de responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Legislativo a nomeação dos quadros de servidores da Universidade em questão.

Diante do exposto, não há que se falar em nepotismo em relação a Gabriel Ciel e Julianna Moreira Garcia Milhomem, servidores da Fundação Unirg, órgão da administração indireta, nomeados pelo Presidente da Fundação, sem qualquer relação de subordinação e hierarquia com a prefeita Municipal Josiniane Braga Nunes.

Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes.

Em que pese não ser provado a relação matrimonial entre a secretária Municipal de Cultura e Turismo Liliane Pagliarin e o José Augusto dos Santos Filho - Maninho show, o nepotismo também se consolida em função de companheiros. Todavia, não há relação de parentesco entre Augustos dos Santos e a autoridade nomeante Josiniane Braga Nunes, nem Liliane Pagliarin tem poder hierárquico sob a autoridade nomeante, ou, existência de subordinação técnica ou jurídica entre o nomeado e a Secretária de Cultura e Turismo.

Como se vê, o caso acima envolve contratação de pessoa que, apesar de suposta relação com secretária municipal, não guarda nenhum parentesco com a autoridade contratante (Josiniane Braga), nem qualquer vínculo de subordinação entre elas (nomeado e secretária), inclusive integram secretarias distintas na administração municipal.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este

órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO ICP

Procedimento: 2023.0010417

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0010417, “Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de Fernanda Nascimento, filha do vereador Zezinho da Lafiche, pela Prefeita Josiniane Braga Nunes, não sendo declinado para qual cargo.”

É o relatório necessário.

As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2.A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016.]

Portanto, não prospera a denúncia de nepotismo em relação a servidora Fernanda Nascimento da Silva, sob o argumento de que é parente de vereador, pois a peça apócrifa nada diz sobre a suposta existência de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do Chefe do Poder Executivo de Gurupi/TO, que seja servidor investido em cargo ou função de confiança no Poder Legislativo local, circunstância esta diante da qual é imperativo concluir pela ausência de nepotismo caracterizador de ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que o dispositivo legal em questão está a exigir ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado), consistente na "troca de favores" estabelecida entre membros de Poderes distintos, o que não ocorre na hipótese. Nessa senda, oportuno recordar que os casos de nepotismo punidos pelo Poder Judiciário, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do STF, eram todos fundamentados em norma aberta (art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92), que fora expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021, norma esta que, conforme se disse em linhas pretéritas, criou tipologia específica para o caso de nepotismo (inciso XI do art. 11).

Ademas, Fernanda Nascimento não se encontra mais no quadro de servida do Executivo Municipal de Gurupi/TO.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0009496

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0009496 - 8ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0009496, instaurado para apurar suposto recebimento irregular de gratificação por parte da agente de saúde do Município de Gurupi/TO, Neli Sandra Melgarejo Brollo, em detrimento dos demais servidores na mesma condição. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante anônima, o ICP nº 2023.0009496, visando apurar suposto recebimento irregular de gratificação por parte da agente de saúde do Município de Gurupi/TO, Neli Sandra Melgarejo Brollo, em detrimento dos demais servidores na mesma condição. Instada a se manifestar a Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO confirmou que a servidora recebia as gratificações conforme PORTARIA RH/SEMUS N.º 0235/2023, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023, porém, sem mais explicações. Instruído o inquérito civil público, a Secretaria de Saúde do Município, em resposta a diligência do evento 12, esclareceu que a gratificação da servidora Neli Sandra Melgarejo Brollo era devido exercício de serviços administrativos e de orientações educativas de promoção a saúde em conjunto com os demais Agentes Comunitários de Saúde no controle de agravos da saúde, autorizada pelo Decreto nº 802/2017, e que a servidora recebeu por período de dois meses os benéficos pecuniários. Por tanto, resta concluir que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos. Diante das considerações acima, verifica-se que não há indícios de qualquer irregularidade. Restou claro, pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve vontade livre e consciente de lesão ao erário ou dolo específico em auferir vantagem pecuniária indevida. Portanto, é de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput), não podendo se falar na existência de atos de improbidade por lesão aos princípios ou qualquer outra lesão à administração sem que esteja especificada no rol trazido pela Lei, ou comprovado o dolo específico. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920047 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0005392

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída aos servidores públicos Elyezer Rosa de Oliveira (enfermeiro) e Anathanael Alencar Carvalho (enfermeiro e técnico de enfermagem).

É o relatório necessário, passo a decidir.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidores fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no Município de Gurupi/TO.

Instado a se manifestar, a direção do Hospital Regional de Gurupi enviou informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho atribuída aos representados, tal como folhas de ponto e documentos subscritos, redigidos e/ou assinados (a exemplo do livro/caderno de relatórios de plantões) (evento 21).

Em certidão, em cumprimento ao despacho exarado no evento 23, nota-se incongruências em relação aos horários entre argos públicos exercidos pelo representado Anattanael Alencar Carvalho. Em relação ao servidor Elyezer Rosa de Oliveira constata-se a ausência de dados pormenorizados, isso posto, com base nas “folhas de ponto” e constata que não há incompatibilidades de horários entre os cargos públicos exercidos pelo representado.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de

medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. [\(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

X - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, *in verbis*:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos.”

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional dos servidores públicos mencionados, cabendo ao Município de Gurupi/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativos funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para que seja instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008125

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0008125 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0008125, noticiando suposto nepotismo no poder executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de alguns funcionários que possuem grau de parentesco com os exonerados. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto nepotismo no poder executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de alguns funcionários que possuem grau de parentesco com os exonerados. É caso de arquivamento da notícia de fato. Relata-se na denúncia a ocorrência de “troca de favores familiares” em onda de exonerações e nomeações no poder executivo do Município de Gurupi/TO, tendo os seguintes servidores se exonerado e os parentes nomeados: Antonio Jonas Pinheiro Barros (ex diretor na secretaria municipal de administração) que é genitor do Emmanuel da Silva Barros, Colemar Natal Câmara Ferreira Nunes de Melo (ex assessor especial superior no gabinete da prefeita) filho da Geovania Ferreira Nunes Camara, Vinicius Fernandes Martins (ex assessor técnico superior na secretaria municipal de assistência social) filho de Zacarias Gomes Martins. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade

nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016. Em sede reclamationária, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.[Rcl 18.564, rel. min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 161 de 3-8-2016. Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: Agravo regimental nos embargos de declaração em mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Nepotismo. Ausência de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. 4. Discricionariedade do membro da magistratura para compor sua assessoria, observados os limites da lei e da Constituição. Impossibilidade de presunção de influência do exercente do cargo de direção, chefia e assessoramento vinculado a um Desembargador na escolha e contratação de outro. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34179 ED-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA DA ÉPOCA EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. NEPOTISMO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO TÉCNICA OU HIERÁRQUICA CONFIGURADA. SÚMULA VINCULANTE 13. A AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de possuir o Ministério Público Estadual legitimidade para propositura de reclamação, sem a necessidade de ratificação do Procurador-Geral da República. 2. Ajuizada a reclamação antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inconteste a existência de subordinação técnica ou jurídica entre a servidora e seus familiares, desnecessário demonstrar a configuração objetiva do nepotismo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. (Rcl 18116 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018). Reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Nomeação de cônjuge de ocupante de cargo em comissão na Administração Direta, para exercer cargo de direção em órgão da Administração Indireta. Ofensa não configurada. Ausência de subordinação. Reclamação constitucional procedente. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e

garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema. 3. Cuidando-se de nomeação para pessoas jurídicas distintas e inexistindo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o nomeado, a configuração do nepotismo decorrente diretamente da Súmula Vinculante nº 13 exige a existência de subordinação da autoridade nomeante ao poder hierárquico da pessoa cuja relação de parentesco com o nomeado configura nepotismo a qual, no caso dos autos, não é possível ser concebida. 4. Reclamação julgada procedente. (Rcl 9284, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/09/2014, Publicação: 19/11/2014). Destaca-se que não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, a prefeita tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um servidor, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o servidor, agindo com reciprocidade, nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau da prefeita para exercer cargo ou função comissionada. Entretanto conforme relatado na denúncia os mesmos foram exonerados de suas funções não possuindo poder ou legitimidade para exercer o nepotismo cruzado e consolidar a contratação de seus parentes. Como se vê, o caso acima envolve contratação de pessoas que, apesar de possuir parentesco com o antigo ocupante do cargo, não guarda nenhum parentesco com a autoridade contratante, nem qualquer vínculo de subordinação entre eles tendo sido contratado sem a interferência de terceiros. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, § 5º a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se o noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4807/2024

Procedimento: 2024.0004518



Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta Servidora “Fantasma” - Daniela Prudente - no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO e Daniela Prudente
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004518
Data da Instauração: 09/08/2024
Data prevista para finalização: 09/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004518, instaurada com base em representação anônima, noticiando a existência de suposta Servidora “Fantasma” - Daniela Prudente - no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta servidora “Fantasma” - Daniela Prudente - no Município de Gurupi/TO.*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se o município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, notadamente: a) informar, também, as atividades que Daniela Prudente desempenham, a carga horária semanal e/ou mensal de trabalho, dias e horários em que dá expediente, apresentando as folhas de frequência do período em que ocupa cargo no município.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4808/2024

Procedimento: 2024.0004963

Assunto (CNMP): Controle externo da atividade policial (0011831)//Outros sistemas de investigações invasivas (900055).
Objeto: Apurar violência institucional em face de Rafael de Souza Alves, em razão de supostamente ter sofrido agressões físicas e ameaças, no momento de sua prisão, fato ocorrido no dia 11 de março de 2024, no Município de Gurupi/TO.
Representante: 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO
Representados: Policiais civis
Área de atuação: Controle Externo da Atividade Policial
Documento de Origem: expediente recebida da 2ª Vara Criminal de Gurupi/TO
Data da Conversão: 21/08/2024
Data prevista para finalização: 21/11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal e Resoluções nº 001/2013 do Colégio de Procuradores do Ministério do Estado do Tocantins e nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, objetivando manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal e VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial, na forma da legislação referida;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004963, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de violência institucional, configuradores, em tese, de crimes de abuso de autoridade e/ou tortura, a viabilizar a instauração de procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de fato em Procedimento Investigatório Criminal, tendo o seguinte objeto: “Apurar violência institucional em face de Rafael de Souza Alves, em razão de supostamente ter sofrido agressões físicas e ameaças, no momento de sua prisão, fato ocorrido no dia 11 de março de 2024, no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Nomear, para secretariar os trabalhos, um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, via e-Doc, à Presidência do Colégio de Procuradores do MPETO, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal - (PIC), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 001/2013/CPJ;
5. Determino que seja designada data e hora para oitiva de Rafael de Souza Alves;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4806/2024

Procedimento: 2024.0004438

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta servidora “fantasma”, Kênia Cristina Vieira, no Município de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato 2024.0004438
Data da Instauração: 14/08/2024
Data prevista para finalização: 14/08/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004438, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta servidora “fantasma”, Kênia Cristina Vieira, no Município de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta servidora “fantasma”, Kênia Cristina Vieira, no Município de Gurupi/TO.”

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se o município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, notadamente: a) informar também, ficha funcional e cópia do referido ato de nomeação, com a informação do local em que está lotada, as atividades que Kênia Cristina Vieira desempenha, a carga horária semanal e/ou mensal de trabalho, dias e horários em que dá expediente, apresentando as folhas de frequência do período em que ocupa o cargo no município;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003871

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0003871 – 8ªPJM - Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando extravio de documentos dos pacientes na Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO (Protocolo nº 07010665762202461).

Por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO).

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003743

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0003743 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003743, noticiando suposta prática de nepotismo entre ex-secretaria e Joice Caldeira Vitorino Vasque, no Município de Gurupi/TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo entre ex-secretaria e Joice Caldeira Vitorino Vasque no Município de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. A estrutura de poder dos cargos e funções da administração se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13, com o art. 37, caput, da CF/1988, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou

assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 15-3-2016, DJE 72 de 18-4-2016. Com efeito, a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a comprovação do nepotismo não exige apenas a prova do parentesco próximo entre os agentes públicos, necessitando, além desta circunstância, a demonstração de subordinação hierárquica ou projeção funcional entre os servidores públicos nomeados para exercer cargo comissionado no mesmo órgão, ou entre as autoridades nomeantes. Conforme consta nos autos da notícia de fato, houve a exoneração da ex-servidora Daniella Prudente Vitorino e somente depois houve a nomeação de Joice Caldeira Vitorino Vasques. Acaso fosse comprovado relação de parentesco entre a servidora e a ex-servidora, não há que se falar em nepotismo com servidor já exonerado. Tampouco há comprovação de parentesco da servidora Joice Caldeira com a prefeita do Município de Gurupi/TO. Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006176

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010685032202487, nos seguintes termos:

"Eu, S. L. M, residente na Rua P... P....., 2..., na cidade de Paraíso do Tocantins, venho, por meio deste documento, denunciar a grave situação de falta de psicólogos na rede pública de saúde do nosso município. Essa deficiência tem resultado no encaminhamento de pacientes para o atendimento particular, o que prejudica sobremaneira aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com esses custos, configurando uma violação do direito fundamental à saúde, conforme garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal do Brasil. A ausência de profissionais de psicologia na rede pública está colocando em risco a saúde mental de inúmeros cidadãos, deixando-os sem o apoio necessário para tratar de suas condições psicológicas e emocionais. Tal situação exige intervenção urgente para assegurar que os direitos constitucionais da população sejam respeitados. Diante deste cenário, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins tome as devidas providências para: 1. Investigar a atual situação da falta de psicólogos na rede pública de saúde de Paraíso do Tocantins. 2. Exigir que as autoridades competentes adotem medidas emergenciais para suprir a carência de psicólogos, garantindo assim o atendimento adequado e universal à saúde mental dos cidadãos. 3. Monitorar a implementação das ações necessárias para que a rede pública de saúde esteja devidamente equipada para atender a demanda da população por serviços de saúde mental. Agradeço desde já a atenção dispensada e fico à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Expedido ofício ao secretário Municipal de Saúde, encaminhou dados de atendimentos realizados entre janeiro e julho de 2024, onde foram realizados 316 atendimentos de psicologia na Policlínica, e 867 atendimentos em psicologia na Clínica da Mulher e 184 atendimentos em psicologia na rede primária a saúde.

Em complementação a resposta, o secretário Municipal de Saúde informa que, no registro do órgão, não tem nenhum documento mencionando a necessidade de S.L.M, em ser atendido por psicólogo.

Em síntese é o relato do necessário.

Como demonstrado nos documentos, o município de Paraíso do Tocantins, realiza o atendimento com psicólogo normalmente, inclusive comprova o número de atendimentos realizados.

Também é necessário destacar que, não tem atendimento em aberto para o autor da denúncia.

Logo, a denúncia não restou devidamente comprovada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato,

nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011765

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 10/11/2023, a senhora M. M. M, disse: que sua avó J. M. M. D. M, de 88 anos, possui uma residência na rua s/n ao lado do nº 1112, de Paraíso/TO, que a idosa cedeu sua casa para para a ex nora morar e as crianças suas netas quando pequenas, que agora a ex nora quer tomar a casa e vender e colocar a idosa para fora da residência sendo que a casa está registrada no nome da idosa, que a declarante quer que a idosa permaneça na casa pois é de propriedade da idosa."

Expedido ofício para CRAS, recebemos a informação que a idosa de nome J. "é acolhida familiarmente, tendo o suporte que lhe é devido. Percebeu-se que o ambiente onde a mesmo habita é um local espaçoso, limpo e organizado".

Assim, o relatório apresentado pelo CRAS, não demonstra os fatos narrados na denúncia, pelo contrário, relata que a família mantém uma harmonia e respeita a idosa.

Logo, os fatos narrados na denúncia não restaram comprovados.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0010185

DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se do Procedimento Extrajudicial n. 2024.0010185 instaurado por esta Promotoria de Justiça em 03/09/2024 em razão da denúncia do sr. B.A.M. que relata, in verbis:

“...que não atendendo as necessidades dos moradores dos setores Paraíso Feliz I e II e Nova Fronteira, solicita o embargo de imediato da obra da prefeitura na Avenida Inglaterra que divide os 2 setores, sob suspeita de irregularidades por atender somente o escoamento de água da chuva, enquanto há uma carencia em resolver o problema do setor Paraíso Feliz I e II em drenar o esgoto doméstico que se mistura ao lençol de água no período chuvoso enchendo as fossas e explodindo os olhos d' água, dos setores nova Fronteira e Paraíso Feliz, por não atender os interesses desses setores peço a promotoria que investigue a situação desta obra, o mesmo já declarou ser prejudicado por esgoto que passa em sua porta já denunciado na promotoria em outro requerimento e pede esclarecimento da situação da obra”.

O Ministério Público apurou que a denúncia se refere à obra de “Pavimentação asfáltica, calçadas, sinalização horizontal e vertical, drenagem pluvial e recapeamento em CBUQ”, cujos agentes participantes são CODEVASF e Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins. (evento 2)

É o relatório, no essencial.

DA MANIFESTAÇÃO

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidenciada a incompetência do Ministério Público Estadual para a fiscalização dos fatos narrados pelo denunciante.

A obra questionada decorre de convênio firmado entre a Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO e a [Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba](#) (Codevasf), empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento.

Evidencie-se que convênio consiste em acordo de transferência de recursos para execução de obras e projetos, firmados entre um concedente (órgão que repassa os recursos) e um conveniente (entidade que recebe os recursos e que realiza licitações e contratos). (<https://www.codevasf.gov.br/noticias/2023/nota-sobre-convenio-da-codevasf-com-o-municipio-de-vitorino-freire-ma>)

No caso, sendo o órgão concedente – Codevasf - uma empresa pública vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, evidencia-se que os recursos aplicados na obra asfáltica são da União.

O artigo 71, inciso VI da Constituição Federal preceitua que cabe ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. (<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>)

O Decreto-Lei n. 986, de 27/12/1938, estabelece como atribuição do Ministério Público Federal atuar nas causas de competência da Justiça Federal sempre que estiverem em discussão bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas.

Assim, possível concluir, no caso, que a correta aplicação dos recursos é do interesse da União, atraindo a competência de fiscalização e de judicialização de Órgãos Federais.

No sentido exposto manifestou-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Extrajudicial n. 2022.0010435 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Preparatório. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO VISANDO AVERIGUAR EVENTUAL MÁ QUALIDADE DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA REALIZADA NA AVENIDA TAUBATÉ, SETOR JARDIM PAULISTA, PARAÍSO DO TOCANTINS. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA ORIGINÁRIA DA CODEVASF, EMPRESA PÚBLICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO – INTERESSE DA UNIÃO E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para o Ministério Público Federal para deliberações que julgar cabíveis.

Comunique-se o denunciante, publique-se na imprensa oficial e afixe-se no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins, após, encaminhe-se os autos a Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4818/2024

Procedimento: 2024.0004950

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); bem como, o disposto nos artigos 201, inciso VIII, e 202 da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato declinada pela 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, relativa à comunicação feita por Luzirene dos Anjos Santos Barros, em favor de seus filhos gêmeos C.S.B. e D.S.B., ambos de 12 anos de idade, estudantes da Escola Municipal Faustino Dias dos Santos, localizada na zona rural de Porto Nacional, os quais são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e verificar a adequação do suporte educacional oferecido aos adolescentes C.S.B. e D.S.B., diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, estudantes da Escola Municipal Faustino Dias dos Santos, na zona rural de Porto Nacional, especialmente no que tange à disponibilização de profissionais de apoio especializado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a situação atual dos adolescentes C.S.B. e D.S.B., esclarecendo se existe a previsão de disponibilização de um segundo profissional de apoio especializado para atender individualmente cada um dos menores, considerando suas necessidades específicas.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001569

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, para fins de averiguar e adotar providências em favor de K.S.A.R., pessoa com deficiência mental, 32 (trinta e dois anos de idade).

O Sr. E.R.C. buscou atendimento neste órgão de execução, para fins de que a filha K.S.A.R. recebesse orientação sobre planejamento familiar. Durante o atendimento, o genitor informou que apesar das dificuldades enfrentadas pela filha, este consegue realizar as atividades diárias e cuidados para com a filha menor, E.A.R.S. (11 anos de idade).

Todavia, o comunicante relatou que a filha K.S.A.R. nutria desejo em ter outro filho (especificamente do sexo masculino), e que segundo a filha, assim ela conseguiria manter o relacionamento da época. Relato este, que gerou anseio nos pais de K.S.A.R., tendo o comunicante declarado que sempre prestou toda a assistência necessária à filha e à neta, e afirmou ter receio acerca de uma nova gestação da filha, seja pelo motivo de suporte financeiro/material, bem como pela probabilidade da criança ser pessoa com deficiência, evento 1.

O Ministério Público diligenciou o acompanhamento e orientação psicológica de K.S.A.R., principalmente acerca do tema “Planejamento Familiar”, evento 1.

Em resposta a diligência, a equipe técnica do CRAS de Brejinho de Nazaré/TO, informou que o núcleo familiar de K.S.A.R., está inserido nos serviços ofertados pelo CRAS desde o ano de 2021.

Ademais, foi informado que, durante o atendimento psicológico, K.S.A.R. mostrou-se consciente sobre as consequências da decisão de ter ou não outro filho, porém informou que era um desejo futuro, o qual seria realizado na medida em que suas condições socioeconômicas e psicológicas estivessem estabilizadas, evento 5.

Ressalta-se que, a equipe técnica do CRAS informou que o núcleo familiar, em especial, K.S.A.R. e E.A.R.S., continuariam sendo assistidas pelos órgãos de proteção da rede municipal.

Portanto, diante da orientação e acompanhamento da Sra. K.S.A.R., não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa com deficiência, necessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à pessoa notificante (E.R.C.), uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado mediante termo de declaração.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4812/2024

Procedimento: 2024.0004574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0004574/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 25/04/2024 objetivando averiguar e adotar providências em E. da R. L., em suposta situação de vulnerabilidade;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Em face dos relatos acostados nos eventos 8 e 9, determino o que segue:
 - 1) Que seja oficiada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional/TO, requisitando para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a idosa realizou as consultas e exames solicitados pela médica durante a visita domiciliar ocorrida na data de 21/06/2024 (evento 9). Por favor, apresentar cópia dos prontuários de atendimentos ou informar as datas de agendamento das consultas e exames;

(Anexar cópia integral do feito ao Ofício)

- 2) A notificação de G. P. B. (reside no mesmo terreno que a idosa), para que, no prazo de 10 (dez) dias,

compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, ou ainda, na impossibilidade do comparecimento presencial, entre em contato pelo número (63) 99237-1425 (apenas WhatsApp), para prestar informações sobre a idosa.

Comunique-se o CSMP.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4811/2024

Procedimento: 2024.0008494

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se E.L.B. deseja averiguar a paternidade de I.L.B.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2024.0008494, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPn para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);

c) Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

d) Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que notifique a genitora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO através dos fones de atendimento (63) 3363- 12-20 e 3363-14-14 e 63- 99251-5336 *whatssap*, ou ainda pelo e-mail (prm06portonacional@mpto.mp.br) para, havendo interesse na averiguação da paternidade da criança, apresentar informações detalhadas do suposto pai;

Advertir a genitora que este procedimento de averiguação de paternidade será arquivado, caso ela não entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça (via fone/whatssap ou e-mail) institucionais, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data em que recebeu a notificação.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920055 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006802

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0006802, lançado no sistema E-ext em 21.06.2018 após o recebimento de peças de informações do Ministério Público Federal que por sua vez foi provocado por relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo informações do Auditor do Ministério do Trabalho e Emprego o Município de Ponte Alta do Bom Jesus foi autuado por "... deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia de hora previamente fixados...".

Após o recebimento das peças de informações foi instaurado procedimento no sistema E-ext e determinado a realização de diligências.

Em resposta, o Município de Ponte Alta do Bom Jesus informou por meio do Ofício nº 100/2019, que desconhecia a solicitação do Ministério do Trabalho, mas que enviou e-mail solicitando informações (juntou imagens dos e-mail enviados).

Fez remessa ainda, do Ofício nº 136/2018, subscrito pelo Auditor Renato Bruno M. Dantas da Costa que informa o encerramento da ação de fiscalização após a lavratura do auto de infração e seu pagamento.

É o relatório do essencial.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

Após o recebimento dos autos na Promotoria de Justiça foi determinada sua inserção no sistema E-ext e a realização de diligências para coletar informações quanto a ausência de envio de informações ao Ministério do Trabalho e Emprego e autuação.

As informações enviadas pelo agente fiscalizador foram no sentido de que o processo de fiscalização foi encerrado e houve a emissão de auto de infração pela omissão do Município em enviar os documentos solicitados.

Frente a estes fatos, com o encerramento do procedimento de fiscalização, resta ao Ministério Público a análise quanto a prática de ato de improbidade administrativa e ocorrência de prejuízo ao erário (pagamento da multa no valor de R\$ 1.469,16).

Daí, quanto ao ressarcimento ao erário devemos destacar inicialmente a superveniência da prescrição quanto a eventual condenação em ato de improbidade administrativa (art. 23 da LIA), ultrapassados quase dez anos dos fatos.

Ou seja, pelo decurso do prazo, pagamento da multa ocorreu no ano de 2013), não há possibilidade de ser

ajuizada ação de improbidade administrativa.

Nesse ponto, compartilhamos do entendimento de que, para uma pretensão de ressarcimento decorrente de lesão ao erário seja imprescritível, é preciso que haja a configuração da ocorrência de um ato de improbidade administrativa, com decisão judicial que o caracterize como tal.

Existindo a prescrição da ação de improbidade, não há meios de imputar eventual ato de improbidade ao agente público e assim formar o título executivo para o ressarcimento ao erário.

Além disso, importante destacar, a dificuldade em imputar eventual ato de improbidade administrativa ao gestor público à época dos fatos, pela ausência de dolo, posto que não foi este que recebeu a notificação do Ministério do Trabalho para o envio dos documentos (AR foi assinado por terceira pessoa) e posteriormente efetuou o recolhimento de multa imposta pelo Ministério do Trabalho no exercício de seu poder fiscalizatório.

Desta feita, mesmo que superada aquela tese e admitido que é possível ajuizar ação de improbidade administrativa com penas prescritas, com desiderato de obter apenas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, neste caso, não visualizamos a existência do dolo do agente ao deixar de prestar as informações ao Ministério do Trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVATIO LEGIS. SUCESSÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA BENÉFICA AO AGENTE. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA DESFAVORÁVEL AO AGENTE. PRESCRIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA DE CONTEÚDO MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. ALTERAÇÃO PRO REU. PRAZO. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. ALTERAÇÃO IN MALAM PARTEM. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PENAL. APLICABILIDADE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO SANCIONADOR. 1. (...) 10. A pretensão punitiva da improbidade administrativa narrada nos autos está extinta pela prescrição, quer seja considerado o prazo de 8 (oito) anos fixado pela lei nova, quer seja o prazo de 5 (cinco) anos da lei antiga, não havendo necessidade de se analisar a ultra-atividade da lei antiga nesse capítulo. Também não é caso de se aventar a mescla de leis pelo Juiz. Não se construiu, com excertos da lei revogada e da lei revogadora uma terceira lei, uma lei transitória, sendo impositiva a retroatividade da lei nova no que beneficia os réus, assim como sua irretroatividade no que os desfavorece. 11. A extinção da punibilidade da improbidade administrativa pela prescrição não compreende a prescrição da ação de ressarcimento do prejuízo causado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 897): ?São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.? 12. Como houve pedido específico e destacado de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, formulado pelo Ministério Público, com contraditório e ampla defesa na contestação, é cabível o conhecimento e a procedência do pedido de ressarcimento o dano devidamente comprovado, ainda que extinta a pretensão punitiva da improbidade administrativa pela

prescrição. 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ/DF, 0700134-62.2020.8.07.0018 - Res. 65 CNJ, Publicado no DJE : 16/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8ª Turma Cível, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO)” (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Determino a intimação do Município para, querendo apresentar recurso.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85. Cumpra-se. Taguatinga, 16 de fevereiro de 2023.

Taguatinga, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

[assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006719

O Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do procedimento em epígrafe, pelas razões que podem ser consultadas pelo portal eletrônico. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, conforme dispõe o art. 18º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/09/2024 às 19:15:56

SIGN: c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c723971a7d7a694ffc22c42753b0ce77c5417630>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

